

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A DECISÃO COMO ROMANCE EM CADEIA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E
ESTUDO DE CASO SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
BRASILEIRO**

Evandro Shinzato Júnior

Presidente Prudente/SP

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A DECISÃO COMO ROMANCE EM CADEIA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E
ESTUDO DE CASO SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
BRASILEIRO**

Evandro Shinzato Júnior

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção de grau de Bacharel em Direito,
sob orientação da Prof. Ms. Jasminie
Serrano Martinelli.

Presidente Prudente/SP

2025

**A DECISÃO COMO ROMANCE EM CADEIA: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA E
ESTUDO DE CASO SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Jasminie Serrano Martinelli.

Rafael Morales Cassebe Toffoli

Gabriel d'Arce Pinheiro Dib

Presidente Prudente, 25 de junho de 2025

Não se amoldem ao padrão deste mundo, mas transformem-se pela renovação da sua mente,
para que sejam capazes de experimentar e comprovar a boa, agradável e perfeita vontade de
Deus

Romanos 12:2

*A Deus, por me proporcionar planos além do meu conhecimento.
À minha família e amigos, em especial, aos meus avós, cujo carinho,
sabedoria e a presença foram fundamentais ao longo da minha caminhada.
E à minha orientadora, por sua paciência, comprometimento e orientação
que foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ser meu sustento em todos os momentos e por me conceder forças quando eu pensei em desistir.

À minha família, por fazer parte da minha caminhada e, à sua maneira, contribuíram para que eu chegasse até aqui, em especial ao senhor Kengi Shinzato e senhora Yoshie Shinzato, meus avós, que me ensinaram o verdadeiro significado da vida, cuja simplicidade, valores e princípios, nos tornam cada vez mais próximo de Deus.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos mais desafiadores, oferecendo apoio, palavras de incentivo e um ombro amigo sempre que precisei. A presença de vocês foi essencial para que eu encontrasse forças, e cada gesto de carinho e compreensão contribuiu para que esta caminhada fosse possível. Sou imensamente grato por ter compartilhado esses cinco anos com pessoas tão especiais.

À minha orientadora, por me auxiliar com dedicação ao longo desta jornada desafiadora, acreditando no meu potencial e me incentivando a ir além. Sou profundamente grato por sua paciência, comprometimento e por uma orientação atenta e cuidadosa, que foram fundamentais para a construção e o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

A introdução do sistema de precedentes vinculantes ao ordenamento jurídico brasileiro impulsionada Código de Processo Civil de 2015, representa uma tentativa por parte do legislador em conferir mais estabilidade, coerência e solução da demanda massificada de processos. No entanto, a importação de um modelo oriundo do *common law* a um sistema de tradição do *civil law* apresenta uma série de desafios teóricos e práticos. Entre os desafios, podemos destacar a identificação da *ratio decidendi*, ausência de metodologias uniformes de aplicação e a instabilidade jurisprudencial. Diante desse cenário, esta pesquisa tem como objetivo analisar criticamente o sistema de precedentes judiciais no Brasil, à luz da metáfora do “romance em cadeia” de Ronald Dworkin, verificando sua viabilidade enquanto mecanismo de integridade e coerência na prática jurisdicional. Utiliza-se, como metodologia, a revisão bibliográfica e o estudo de caso do Recurso Especial n. 1.552.434/GO. Os resultados apontam para uma aplicação ainda precária dos precedentes vinculantes, marcada por distorções conceituais e operacionais, que enfraquecem sua função uniformizadora. Conclui-se que, embora o sistema tenha potencial teórico promissor, sua efetividade prática depende da consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a racionalidade argumentativa e a estabilidade das decisões.

Palavras-chave: Common law. Stare Decisis. Ratio Decidendi. Civil Law. Precedentes Judiciais.

ABSTRACT

The introduction of the system of binding precedents to the Brazilian legal system, promoted by the Code of Civil Procedure of 2015, represents an attempt by the legislator to provide more stability, coherence and solution to the mass demand for lawsuits. However, importing a model from the common law to a system of civil law tradition presents a number of theoretical and practical challenges. Among the challenges, we can highlight the identification of the ratio decidendi, the absence of uniform application methodologies and the jurisprudential instability. In view of this scenario, this research aims to critically analyze the system of judicial precedents in Brazil, in the light of Ronald Dworkin's metaphor of the "chain romance", verifying its viability as a mechanism of integrity and coherence in jurisdictional practice. The methodology used is the bibliographic review and the case study of Special Appeal No. 1.552.434/GO. The results point to a still precarious application of binding precedents, marked by conceptual and operational distortions, which weaken their unifying function. It is concluded that, although the system has promising theoretical potential, its practical effectiveness depends on the consolidation of a legal culture committed to argumentative rationality and the stability of decisions.

Keywords: Common law. Stare Decisis. Ratio Decidendi. Civil Law. Judicial precedents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES	
VINCULANTES	11
2.1 Sistema Common Law	11
2.2 A Raiz Formadora do Precedente: <i>Ratio decidendi</i>	16
2.3 Sistema <i>Civil Law</i>	20
2.4 Ronald Dworkin: A decisão como um romance em cadeia.....	22
3 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS.....	27
3.1 Limites e Contrapontos ao Precedente: <i>Distinguishing</i> e <i>Overruling</i>	28
3.2 O Sistema de Precedentes no Brasil	32
3.2.1 Adequação do embate entre os sistemas adotados	33
3.3 O Papel dos Tribunais Superiores	37
3.3.1 Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça	38
3.4 Princípios Norteadores do Precedente Judicial Brasileiro	40
3.4.1 Princípio da legalidade	41
3.4.2 Princípio da segurança jurídica.....	41
4 RECURSO ESPECIAL N. 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)	44
4.1 Análise Crítica Sobre a Prestação Jurisdicional	47
5 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro é baseada a partir de princípios constitucionais, quais sejam, a razoável duração do processo, a celeridade processual e a solução integral do mérito. Mesmo assim, contudo, sabe-se que nem sempre o objetivo é efetivamente alcançado (Frois, 2021, p. 19).

Um dos fatores que contribuem para essa falibilidade da prestação jurisdicional é o volume excessivo de processos que se acumulam nos tribunais, efeito este frequentemente apontado como causa da morosidade nos julgamentos.

Além do mais, a partir de uma promessa, diga-se de passagem, utópica ou de falsa percepção da realidade, o legislador brasileiro adotou um sistema de vinculação aos precedentes estrangeiro, compreendendo-o como uma das possíveis armas no combate à ineficiência da jurisdição no país.

Ao sistema, integram-se também algumas problemáticas históricas, como a hermenêutica da norma, já que se trata de um processo complexo e que em tese deveria ser metódico.

Assim, diversos autores ao decorrer da história tentaram fornecer métodos/teorias objetivando uma delimitação. Tendo isso em mente, destaca-se o autor Ronald Dworkin com teoria de integridade e coerência, com sua metáfora do “romance em cadeia”.

Ronald Dworkin propõe em sua metáfora que os juízes deveriam realizar o julgamento em concreto de acordo com as decisões proferidas pelos tribunais. Tal ideia pode ser relacionada com o sistema de precedentes que foi importado pelo legislador.

Além disso, é comum nos depararmos com diversos autores que possuem o entendimento que o sistema de precedentes brasileiro, adota as teorias e modelos dworkiniano.

Dito isso, instituído com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de precedentes judiciais foi inserido ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos seus artigos 926 e 927, prevendo a regra do sistema de precedentes vinculantes, segundo o qual os juízes devem observar alguns critérios ao se debruçarem para analisar um processo. tal instituto permite que, em determinados casos, até os magistrados de primeiro grau de jurisdição fiquem restringidos a observância de decisões prolatadas em tribunais superiores que possuem um caráter vinculante. Dito isso, a intenção legislativa, seria de resolução dos conflitos massificados, a fim de impedir a distribuição excessiva que geraria um aumento na lentidão e ineficiência na prestação jurisdicional.

Tradicionalmente vinculado à ideia do sistema *common law* que tem suas origens no direito inglês, o sistema de precedentes vem ganhando espaço dentro das discussões dos estudiosos, aplicadores do direito e intérpretes, uma vez que até o momento o legislador brasileiro aderiu de forma integral as tradições de outro sistema conhecido por *civil law*, o que pode gerar desafios relevantes, os quais serão discutidos ao longo deste trabalho.

Não se prendendo à discussão gerada pelo embate dos sistemas dentro do contexto histórico, a presente pesquisa buscará responder a seguinte problemática: a aplicação dos precedentes gera estabilidade nas decisões judiciais?

Nesse sentido, vale salientar que esta pesquisa não tem como objetivo defender qualquer teoria doutrinária, mas sim trazer uma perspectiva teórica positiva da norma, isto é, o caráter prático do direito posto, analisando, para tanto, os mecanismos oferecidos pelo sistema de precedentes e estudo de casos.

Assim, para nos aprofundarmos no assunto e encontrar possíveis respostas a estes questionamentos, buscaremos o amparo em obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e legislações, utilizando o método de análise bibliográfica, percorrendo uma trajetória contínua do tema.

2 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Realizar uma pesquisa científica demanda necessariamente um ponto de partida para o estudo a ser investigado, partindo dessa premissa com a intenção de contextualização a respeito dos principais pontos do sistema de precedentes.

Dito isso, no primeiro tópico, devemos percorrer brevemente algumas noções básicas sobre esse sistema de precedentes no *common law*, pois foi a partir deste que poderemos enxergar as características peculiares dos precedentes e sua evolução no direito, além de construir um parâmetro para futuras comparações com ordenamentos distintos.

A partir dessas linhas, podemos definir brevemente a ideia de precedente como uma decisão judicial que deverá ser observada obrigatoriamente em julgamentos de casos futuros que possuam semelhança. Essa concepção desenvolveu-se de forma mais estruturada no sistema jurídico da *common law*, característico dos países de tradição anglo-saxônica, especialmente na Inglaterra.

Apesar de suas raízes serem extraídas a partir do direito inglês com a evolução do direito diversas outras culturas jurídicas passaram a adotar o sistema de precedentes, o que gerou ainda mais seu aprimoramento e sua aplicabilidade prática, tornando-se assim, único para cada ordenamento que recepcionou-o.

Contudo, no segundo tópico, iremos destrinchar algumas características que entende-se serem intrínsecas ao instituto dos precedentes, ou seja, inseparáveis, acabam sendo recepcionadas também, o que dependendo da cultura jurídica do ordenamento que adotou tal sistema, poderá gerar diversas incompatibilidades.

Após percorrermos a contextualização a respeito do sistema de precedentes no *common law*, posteriormente, no terceiro tópico, por ser costumeiramente comparado ao sistema do *civil law*, traremos algumas características deste, contextualizando o tema.

2.1 Sistema Common Law

A partir das linhas introdutórias desenvolvidas não poderíamos deixar de reforçar a importância do entendimento do *common law*, pois como já descrito, este que desenvolveu o sistema de precedentes. Dito isso, brevemente, seu modelo foi aplicado em diversos outros ordenamentos jurídicos, contudo, sua aplicação nem sempre foi considerada um

sucesso, aplicadores do direito e doutrinadores exercem críticas ao sistema e indicam teorias para a melhor aplicabilidade do sistema referido.

Com isso, inicialmente, o sistema de precedentes vinculantes originário foi desenvolvido a partir do direito inglês, onde tradicionalmente teria sido adotado os preceitos do sistema da *common law*, este que se apoia no idealismo do direito costumeiro e na continuidade às interpretações. De acordo com os autores Pereira e Batista, esse sistema a lei positivada seria apenas umas das fontes norteadoras ao direito, tendo como às demais fontes o costume, jurisprudência e os princípios gerais. Salientando que a norma escrita não se sobrepõe às demais (Pereira; Batista. 2018, p. 51).

Por contribuição ao contexto, alguns autores trazem que o common law, tem suas origens em países anglo-saxões, onde havia uma estrutura para os órgãos estatais, contudo, destaca-se que nessa cultura, havia uma grande valorização dos costumes, respeito aos precedentes e a atribuição vinculativa das decisões pretéritas (Siqueira; Silveira. 2020, p. 4).

Podemos entender o *common law* como regras não escritas, pois seu desenvolvimento era compartilhado com os costumes locais. O autor traz que “foi criado a partir das decisões dos juízes ingleses e desenvolvido ao longo do tempo pela reiteração e aperfeiçoamento de tais decisões” (Pereira; Batista, 2018, p. 51). Podemos concluir assim que essa teoria teria sua fundamentação no direito costumeiro e na continuidade.

Essa continuidade em que se refere os autores, partem do entendimento de que as normas seriam criadas a partir da solução de casos concretos e na aplicação da solução desses casos concretos a demais casos semelhantes (Pereira; Batista. 2018, p. 51).

De acordo ainda com o autor Luiz Guilherme Marinoni, na estrutura do direito no *common law* estaria enraizado nos costumes gerais do direito inglês oferecer uma nova literatura à chamada teoria declaratória, isto é, a própria teoria declaratória sob disfarce. Partindo da ideia de que o magistrado deveria observar os costumes ingleses, o papel do juiz não seria o de criar normas jurídicas, mas apenas o de reconhecê-las e declará-las. Essa teoria declaratória também era observada nos precedentes judiciais, pois se os precedentes colaboraram para o desenvolvimento do *common law*, as decisões reiteradas sobre uma mesma questão jurídica acabariam, por si só, compondo um direito comum. Nessa lógica, ao aplicar um precedente, o juiz estaria apenas reafirmando um entendimento já consolidado, sem margem para inovação. Sua atuação se limitaria, portanto, a declarar o conteúdo normativo previamente fixado, e não a criar um novo direito (Marinoni, 2010, p. 25).

Ou seja, a *common law* passou a ter como sua fonte primária as decisões anteriores, trazendo como um recurso ao aplicador do direito, responsável por uma análise

cuidadosa de encontrar um precedente que se enquadraria na resolução daquele determinado caso concreto (Siqueira; Martins. 2018, p. 6).

Como afirmam os autores Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso:

No common law, típico dos países de colonização anglo-saxã, tem-se a situação inversa. As decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais. A norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos no futuro. Ela é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. O uso da lei como fonte do direito no common law é menos usual do que no direito romano-germânico (Mello; Barroso, 2016, p. 12-13).

Embora a tradição do *common law* busca-se essas características, ainda não havia o efeito vinculante de tais decisões judiciais, uma vez que “este sistema admitia a liberdade do magistrado na construção da norma a ser aplicada para a solução do caso concreto, observando-se os costumes e o direito dos antepassados” (Pereira; Batista. p. 52).

Tendo isso em mente, de acordo com o entendimento da autora, o sistema do *common law*, buscava a segurança jurídica por meio do sistema de precedentes judiciais, que pela autora, haveria uma racionalidade nos precedentes onde se procurava garantir a coerência entre as decisões prolatadas (Barboza, 2014, p. 179).

Extrai-se dessa ideia, o preferencialismo do sistema, que havia suas fontes de direito basilares a partir de costumes e jurisprudência, o que posteriormente evoluiu para a decisão das cortes na forma de precedentes judiciais.

Contudo, vale salientar que inicialmente esse sistema não possuía uma natureza obrigatória vinculante em suas decisões, mas sim, uma disposição a ser observada pelo magistrado nas decisões prolatadas, com o intuito de manter a consistência e a justiça nas decisões. Ou seja, os juízes poderiam ou não se basear em decisões passadas, o que poderia criar uma cadeia de entendimentos onde as decisões anteriores eram influentes ou não as decisões futuras.

A respeito do papel dos juízes, a autora Cláudia Aparecida Cimardi (2015, p. 41), entende que deverá o magistrado verificar a semelhança entre o caso já decidido e o caso que será julgado. Trazendo ao papel do juiz a função interpretativa do texto das decisões que antecederam a que será proferida, destacando ainda que essas decisões podem ou não serem consideradas precedentes com a vinculabilidade obrigatória, o que diferencia-se de outros regimes, que posteriormente iremos comparar.

A partir dessas breves linhas introdutórias, podemos ter um panorama geral da aplicabilidade do sistema *common law* que se apoiava a partir de costumes e a continuidade jurisprudencial, em que inicialmente suas decisões não tinham um caráter estritamente vinculante. No entanto, com o desenvolvimento do direito e pela justificação de necessidade de maior previsibilidade e coerência nas decisões, consolidou-se a doutrina *stare decisis*, que passou a conferir a força obrigatória a determinados precedentes.

É inegável a importância da doutrina *stare decisis* para o desenvolvimento do *common law*, tampouco menosprezar os precedentes que, ao lado da lei e dos costumes, constituíram fonte de direito nesse sistema (Marinoni, 2010, p. 35).

Frequentemente associada ao sistema da *common law*, pesquisadores indicam que esta doutrina somente adveio após um grande lapso temporal em respectivo ao sistema citado. Em concordância com os autores:

[...] a doutrina do *stare decisis* não se confunde com o próprio sistema do *common law*. O *common law* existiu por vários séculos antes de surgir o *stare decisis*, ou seja, a vinculação dos precedentes. O *stare decisis* é apenas um elemento presente dentro do modelo jurídico do *common law* (Pereira; Batista, 2018, p. 52).

Frente à liberdade ao livre convencimento do magistrado, onde poderiam resultar em decisões conflitantes entre os tribunais, no intuito de conferir certeza e segurança jurídica ao sistema da *common law*, surge a doutrina *Stare decisis et non quia movere* - “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido” (Martins; Siqueira, 2018, p. 5) em que na sua aplicação concomitantemente com o sistema *common law* destinou força vinculante e hierárquica aos tribunais e as decisões em que eram estabelecidas como precedentes, a partir do cenário:

Neste sistema, a ideia de vinculação do julgado precedente às demandas semelhantes surgiu dos idos do século 19, quando a Câmara dos Lordes admitiu o caráter vinculativo das suas próprias decisões nos casos *Beamish versus Beamish*, em 1861, referendado no caso *London Street Trams versus London County Council*, este último tido como o mais célebre caso. Restou decidido pelo Lord Halsbury que seria mais sensato para a sociedade que fossem estabilizados os litígios com uma solução por vezes, até mesmo, inadequada, do que eternizar as incertezas e inseguranças (Pereira; Batista, p. 52 *apud* Leite, 2017, p. 4).

Justificando assim a adoção pelo ordenamento jurídico inglês, a doutrina *stare decisis*, que foi partir só desse momento em que as decisões determinadas como precedentes passaram a ter a sua obrigatoriedade vinculativa, como explica o autor Ramos Barguena:

Dentre os fatores que explicam a demora em sua adoção está o fato de que a doutrina necessitava de um sistema confiável de divulgação e publicação das decisões para consulta, que conseguisse garantir a fidedignidade do seu conteúdo. Além disso, destaca Georges Abboud que, até o ano de 1876, não existia no sistema jurídico inglês uma estrutura hierárquica organizada entre juízes e tribunais, o que dificultava um modelo de vinculação. Por fim, um terceiro fator foi a prevalência, por parcela da comunidade jurídica da época, de que o Direito era algo transcendente à natureza humana, cabendo ao homem apenas o papel de declarar esse Direito (Barguena, 2023, p. 22).

Essa obrigatoriedade à vinculação dos precedentes dos tribunais superiores não disponibilizava qualquer rediscussão sobre o tema já discutido, pois entendia que não haveria necessidade de rediscutir um tema em que já havia sido decidido (Pinto; Mello, 2019, p. 530). Posteriormente foi admitido que a Casa dos Lordes poderia rever seu próprio precedente, desde que demonstrado fundamentalmente as razões para a mudança do entendimento (Pereira; Batista, 2018, p. 52).

Podemos entender como pacífico o entendimento de que os efeitos da vinculação dessas decisões estariam condicionados as posições hierárquicas, sendo de vinculação de eficácia interna as decisões da própria corte e eficácia externa as decisões de todos os órgãos que seriam inferiores (Pereira; Batista, 2018, p. 52).

Na mesma linha de pensamento, Cláudia Aparecida Cimardi, referenciando José Rogério Cruz e Tucci, conclui que:

Além da força obrigatória do *precedente* (*bindingprecedent*), que é conotação essencial de toda a teoria do *stare decisis*, vem ela também caracterizada por uma hierarquia funcional muito bem articulada.” Tanto que esclarece o autor, em regra, a força vinculante dos precedentes faz com que a própria corte fique a eles vinculada (eficácia interna), assim como os órgãos inferiores (eficácia externa). A posição hierárquica do órgão prolator da decisão é, portanto, uma das características formais dos precedentes (Cimardi. 2015, p. 43, *apud* Tucci, 2021, p. 170).

Essa conjuntura de fatores somados ao sistema da *common law*, gerou a vinculação dos precedentes, ou seja, a obrigatoriedade dos magistrados a observância das decisões passadas. O que foi integrado ao ordenamento jurídico inglês sem problemas, uma vez que suas fontes já eram a partir de costumes e das circunstâncias do caso concreto (Pereira; Batista, 2018, p. 53).

Em um panorama geral, a autora Estefânia Maria de Queiroz Barboza:

Já nos sistemas de common law a busca da segurança jurídica não estava baseada na lei, ou na suposta completude do sistema, mas no sistema de precedentes judiciais, no qual, por meio de uma racionalidade, se procurava garantir a coerência entre as decisões. Assim, nesse sistema, em que pese o juiz não se encontrar limitado pela lei, se encontrava limitado pelos precedentes. Essa limitação imposta pela doutrina do

stare decisis significa respeito aos precedentes; respeito este que engloba os atos de segui-los, distingui-los ou revogá-los. O que nunca se admitiu foi a possibilidade de ignorar as decisões anteriores que retratam a prática constitucional e a moralidade política da comunidade (Barboza, 2014, p. 179).

De maneira simplificada, de acordo com Cláudia Aparecida Cimardi, o raciocínio desenvolvido pelo juiz, frente a aplicação de um precedente vinculante a um caso concreto, será de reconhecer a decisão que é proferida por órgão hierarquicamente superior que prescreverá a regra jurídica a ser aplicada a determinada caso, se esse for o caso (Cimardi, 2015, p. 43).

Com isso, devemos observar que, a aplicação do precedente vinculante mesmo que diante da observância obrigatória, ainda sim era necessário um certo raciocínio pelo magistrado que deveria verificar se a decisão em que se baseasse seria compatível com a aplicação do caso em concreto. Esse raciocínio é denominado pela doutrina como *ratio decidendi*, como afirma a autora:

A hierarquia do órgão que toma a decisão não é, por si só, suficiente para garantir que o precedente vinculante seja aplicado. É importante que o juiz, ao elaborar seu raciocínio jurídico, consiga identificar qual parte da decisão anterior tem esse caráter vinculante. Esse elemento central, chamado de *ratio decidendi*, é a base jurídica fundamental que deve ser considerada em casos futuros (Cimardi, 2015, p. 43).

Com isso, podemos concluir que, é a partir da doutrina do *stare decisis* que quando fundamentada na concepção do direito como integridade, que se assegura a segurança jurídica (Barboza, 2014, p. 188).

2.2 A Raiz Formadora do Precedente: *Ratio decidendi*

Quando perguntamos o que seria *ratio decidendi*, estamos nos referindo sobre a razão pela qual uma decisão se torna um precedente judicial, o que buscaria entendermos as razões ou fundamentos legais que levaram determinada decisão atender aos requisitos para se tornar o caso, o que corrobora com o entendimento da autora Cláudia Aparecida Cimardi, onde ela esclarece que a *ratio decidendi* seria a tese jurídica que pode ser extraída de um julgamento considerado precedente (Cimardi, 2015, p. 44).

A exemplo disso, o autor Luiz Guilherme Marinoni, traz a sua linha de raciocínio:

A razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se

confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado sem dar igual atenção a todas. Além disso, a decisão, como é óbvio, não possui em seu conteúdo apenas teses jurídicas, mas igualmente abordagens periféricas, irrelevantes enquanto vistas como necessárias à decisão do caso (Marinoni, 2010, p. 221-222).

Contudo, a busca das razões ou fundamentos de um julgamento ser considerado como precedente, não encontra consenso diante da doutrina (Pinto; Mello, 2015, p. 531), pois como é possível observar, ao longo dos séculos, diversos autores tentaram buscar um método que seria capaz de distinguir uma decisão “comum” de outra que teria o caráter vinculante, ou seja, delimitar os parâmetros legais que cobririam tal decisão como precedente judicial. Assim, não é possível afirmar que uma delas tenha conseguido alcançar o objetivo de criar um método que indique com segurança quais seriam os fundamentos decisivos para tornar uma decisão como precedente judicial.

A interpretação dos precedentes judiciais não é um problema contemporâneo, principalmente nos “*hard cases*”, uma vez que o ponto de partida seria a identificação da *ratio decidendi*, para posteriormente realizar a interpretação da *ratio decidendi*, abrindo o espaço para discussão sobre a qualificação dos fatos constantes no caso dos autos para saber se estes poderiam ser encobertos pela *ratio* do precedente invocado ao litígio como possível solução (Cimardi, 2015, p. 44).

Ou seja, sem a definição objetiva do que seria a *ratio decidendi* contida no precedente, torna-se improvável a aplicação correta do precedente declarado como vinculante. Dito isso, podemos considerar a *ratio decidendi* como o próprio núcleo do precedente judicial, pois é a partir dela que podemos encontrar a fundamentação que levou ao julgamento do respectivo caso que posteriormente seria considerado precedente.

Cimardi ainda referência a autora Teresa Arruda Alvim Wambier que:

Entende-se que um precedente é um pronunciamento do juiz *sobre* o direito e que as questões de fato não integram o precedente. Mas é extremamente importante se dizer que *as decisões* devem ser lidas e *compreendidas à luz dos fatos* (Cimardi, 2015, p.45 *apud* Wambier, 2009, p. 132).

Destarte que, a *ratio* não se confunde com o dispositivo e a fundamentação genérica. Mas é extraída a partir do relatório, fundamentação e dispositivo (Marinoni, 2010, p. 222).

Mesmo com a instabilidade doutrinária acerca de um método definitivo de estabelecimento dos parâmetros objetivos necessários, alguns autores e teóricos do direito se destacam por suas contribuições à compreensão da fundamentação das decisões.

Adriano Moura da F. Pinto e Nilo Rafael B. de Mello:

O autor propõe método, para encontrar a *ratio*, que inicia pelo enquadramento da suposta proposição legal derivada do julgado (*to frame the proposition of law*). Em seguida, haveria a inversão dessa proposição previamente enquadrada, observando-se o resultado disto sobre o dispositivo do julgamento. Continuando a decisão a mesma, a proposição enquadrada não pode ser fundamento determinante, uma vez que sua inversão mostra-se inócua ao resultado do julgamento; em sentido inverso, havendo modificação ou anulação do que fora julgado, poder-se-ia considerar o enquadramento como fundamental ou fundamento determinante: fazendo parte da *ratio decidendi* (Pinto; Mello. 2019, p. 531. *apud* Wambaugh, 1894, p.17)

Esclarece o autor Ramos Barguena sobre o método de Wambaugh que, sua teoria seria útil quando estamos frente a decisões que possuem apenas um único fundamento. No entanto, se houver mais de um fundamento que leve à conclusão do caso, poderia falhar. Isso aconteceria porque, ao inverter um fundamento, o outro ainda permitiria que chegássemos à mesma conclusão, fazendo com que a proposição invertida resulte em *obter dictum* (Ramos Barguena, 2023, p. 30).

Outro método que podemos destacar seria o do autor Goodhart (1930), referenciado por Moura e Mello:

Propõe análise menos simples que toma por norte o que aquele doutrinador chama de fatos “materiais” (o que parece ser a este autor os fatos indissociáveis do caso), diferenciando-os do que alude serem fatos “imateriais” (entendidos estes como dispensáveis à *ratio*). A partir daí, observa o autor que o precedente vai ser formado sobre tais fatos, aplicando-se este quando os fatos considerados materiais no caso anterior também o forem no caso superveniente (Pinto; Mello; 2019, p. 531).

O autor propõe que seria necessário determinar todos os fatos do caso sob a ótica dos juízes e após a identificação de quais destes fatos o juiz admitiu como materiais ou fundamentais para a formação de suas razões de decidir. Contudo, para a *ratio*, além dos fatos que o magistrado considerou materiais, também se faz necessário a decisão que neles se baseou (Marinoni, 2010, p. 226).

De acordo ainda com o autor Luiz Guilherme Marinoni, mesmo diante dos testes de Wambaugh e o método de Goodhart, que não poderiam ser esquecidos em virtude do *common law*, a busca da identificação da *ratio decidendi* baseava-se em dois pontos, sendo o

primeiro com a identificação dos fatos do caso e segundo as razões que embasaram a conclusão (Marinoni, 2010, p. 228).

Com o fito de mitigar a tamanha discussão, que vale salientar, ainda não encontra-se pacificada na doutrina, Cláudia Aparecida Cimardi afirma que:

De forma extremamente simples e sucinta, pode-se verificar que no *stare decisis* a regra contida em determinada *ratio decidendi* é analisada de forma *atrelada* aos fatos do *caso decidido*, pois estes compõem a razão de decidir. E o reconhecimento de que determinada decisão deve ser considerada precedente obrigatório decorre da análise da *ratio decidendi*, com a identificação de que os fatos selecionados como necessários para a formulação da regra são equivalentes- juridicamente equivalentes - aos do caso em que será aplicado o precedente (Cimardi, 2015, p.47).

Dito isso, como é notório, alguns autores ao criarem métodos para identificar a *ratio decidendi*, propuseram os fatos do processo em si como de extrema importância para a construção da fundamentação jurídica. O que entende que os fatos não são apenas narrativas, mas sim parte da tese jurídica, que auxiliará a construção da *ratio decidendi*.

A autora Cláudia Aparecida Cimardi, traz ainda a colaboração ao entendimento elucidando que os fatos seriam relevantes para a imposição da regra vinculante, no contexto de que a *ratio* seria uma atividade essencial, porém complexa do raciocínio do juiz ao aplicar a técnica do *stare decisis* (Cimardi, 2015, p. 47).

Em outras palavras, a fundamentação da solução do caso é essencial para a compreensão racional tanto do precedente quanto do julgamento em questão. O método de análise fática atua como instrumento auxiliar, permitindo uma melhor racionalização da correspondência entre o caso em julgamento (*instant case*) e aquele tratado no precedente (*precedent case*), especialmente quando houver dúvida quanto à adequação fática do caso à moldura delineada pelo precedente. Importa lembrar que a distinção entre situações concretas só se justifica quando envolvem hipóteses que, sob uma perspectiva jurídica e valorativa, demandam efetivamente um tratamento diferenciado (Marinoni, 2010, p. 230).

Apesar das tentativas dos estudiosos, outro ponto relevante, além dos métodos, diz respeito a uma possível nova obrigação do juiz a respeito dos precedentes, que não se diz a respeito a *ratio decidendi* ou a observância ou não do precedente, é necessário ir além disso, aprofundando-se não só no texto contido na decisão, mas se prolongando também a própria hermenêutica jurídica da decisão.

No sentido de que, para além do magistrado ter a imposição da observância do precedente, buscar no interior da decisão sua *ratio decidendi*, ainda é necessário que o mesmo intérprete a própria decisão e a *ratio decidendi* que se depare.

Como explica Luiz Guilherme Marinoni:

Note-se que, ao se supor que a Corte subsequente cria o precedente, estabelece-se um efeito retroativo, não desejável e admissível quando se têm em conta a segurança e a previsibilidade. O novo caso dá à Corte posterior apenas a possibilidade de compreender o precedente, que existe desde quando instituído pela primitiva Corte. Portanto, ainda que se admitisse que o juiz do novo caso elabora a *ratio decidendi*, ter-se-ia necessariamente duas *ratio decidendi*, uma elaborada pelo juiz do caso originário e outra pelo juiz do novo caso (Marinoni, 2010, p. 230)

Em suma, embora a *ratio decidendi* represente o núcleo do precedente judicial, sua identificação não se dá de forma objetiva ou automática. Trata-se de um processo interpretativo que exige do magistrado um esforço hermenêutico profundo, tanto em relação aos fundamentos jurídicos quanto à análise fática do caso.

A respeito dessa hermenêutica muitos autores se propuseram a desvendar objetivos claros a respeito desta, até os dias atuais não há reflexos de objetivos claros quanto a sua limitação e a sua aplicabilidade, diante desses autores algumas teorias se destacam, podemos nos referenciar ao autor Ronald Dworkin que propôs a teoria.

2.3 Sistema *Civil Law*

De acordo com alguns historiadores o *civil law* surgiu a partir de um “texto sagrado” que continha uma “revelação atemporal” do direito, pois se entendia que o *Corpus Juris Civilis* corporificava a perfeição jurídica e representava a verdadeira *ratio scripta* (razão escrita) (Cimardi, 2015, p. 53).

Com o passar dos séculos, costumes foram textualizados ocupando o espaço do direito civil romano. Esses textos, por sua vez, tornaram-se vários códigos promulgados em nações europeias (Cimardi, 2015, p. 53).

A corroborar com a contextualização esse sistema romano-germânico, predominou na Europa continental, tendo a lei como fonte principal do direito (Serafim; Franceschet, 2022, p. 27). No direito Europeu Continental, procurou-se garantir a prevalência dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Em que se partia por uma rigorosa separação dos poderes e na aplicação da lei escrita, com grandes limitações a interpretação dos magistrados que estariam impedidos de criar novas normas (Pereira; Batista, 2018, p. 55).

Esse sistema foi fortemente influenciado a partir do contexto do positivismo, propondo que o significado da norma já estaria contido no texto, conferindo ao Poder judiciário tão somente o papel interpretativo limitado (Barboza, 2014, p. 177-178). De acordo ainda com

o autor Luiz Guilherme Marinoni, a revolução francesa que pretendeu proibir o juiz a interpretação da lei, havia o entendimento de que as leis seriam claras e completas, atribuindo ao papel do magistrado tão somente a aplicação da lei (Marinoni, 2009, p. 31).

Tendo isso em mente, explica os autores Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso:

O sistema romano-germânico, que predominou na Europa continental, tem a lei como principal fonte do direito. A norma jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe a abranger, em sua moldura, uma variedade de casos futuros. A sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação particular. Neste sistema, as decisões judiciais, geralmente, não produzem efeitos vinculantes para o julgamento de casos futuros e, por isso, afirma-se que, como regra, desempenham um papel secundário como fonte do direito. Podem influenciar a sua compreensão, podem inspirar iniciativas legislativas, mas não geram direito novo, funcionando como fontes mediatas de novas normas (Mello; Barroso, 2016, p. 12).

Dito isso, podemos extrair que o sistema da *civil law* era baseado preferencialmente na própria norma positivada, tendo ela como a principal fonte do direito, restringindo o papel do magistrado ao se deparar com o litígio.

Karla Fernandes Gomes traz ao contexto:

O *civil law* também já passou por diversas modificações, até porque negar a interpretação das normas pelos magistrados consistiu uma mera utopia. O advento do Constitucionalismo configurou-se como o ápice do repensar do *civil law*, já que as leis passaram a ter que estar em conformidade com o texto constitucional, o que vincula, sem dúvida, o Legislativo, mas também se constitui como encargo do poder Judiciário, ampliando a sua função, ante a necessidade do exercício do controle de constitucionalidade (Gomes, 2014, p. 49).

Esse sistema, funcionou perfeitamente para retirar o alto grau de subjetividade do julgador, impossibilitando que o processo de resolução de conflitos se desse automaticamente, ou seja, a mecanização do magistrado, conferindo maior segurança jurídica para a solução dos casos (Martins; Siqueira, 2018, p. 9). Numa linha mais radical, há o entendimento de que os juízes seriam meros espectadores do direito, rotulando o magistrado com a expressão “boca da lei” (Pereira; Batista, 2018, p. 54).

Além disso, o exercício da função do magistrado, idealmente, seria necessário a previsão de todas as condutas em lei. Contudo, analogicamente seria improvável a codificação de cada movimento limitativo dos juízes em lei. (Mendes, 2015, p. 10).

A justificativa do sistema estaria intrinsecamente em sua preocupação em se tornar um sistema completo, buscando garantir a segurança jurídica e a previsibilidade no direito, por meio da codificação do direito (Barboza, 2014, p. 179).

Trazendo ao contexto dos precedentes, na maioria dos países que adotavam o sistema do *civil law*, os precedentes não tinham força vinculante, mas sim persuasiva (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 81).

Com essas breves linhas, devemos observar que o sistema jurídico brasileiro, possui suas raízes a partir do sistema do *civil law*, contudo adotou o sistema de precedentes do *common law*.

Marinoni explica que o juiz no âmbito brasileiro inserido ao contexto do *civil law*, teria o poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, trazendo uma comparação ao juiz do *common law*. Elucidando ainda, a aproximação dos sistemas e o papel dos magistrados. (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 83 *apud* Marinoni, 2011, p.19).

De mais a mais, a instabilidade jurisprudencial não é um tema novo e nem é exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um tema debatido por doutrinadores já há um bom tempo (Patrus, 2016, p. 276).

A partir desse desafio, podemos observar que grande parte da doutrina destaca o autor Ronald Dworkin com sua teoria do direito como integridade do direito e coerência e a metáfora de romance em cadeia, como possível mecanismo de interpretação do direito para sua aplicação. Vale salientar, que não se trata de entendimento pacífico, conforme veremos.

2.4 Ronald Dworkin: A Decisão Como um Romance em Cadeia

A teoria tradicional de interpretação partia da premissa de que quando o caso *sub judice* não possa ser submetido a normas jurídicas, o juiz teria o poder discricionário de resolver o conflito num sentido ou noutro, tendo isso em mente, a teoria positivista, ao conceber uma resolução dos *hard cases*, entende que violaria a regra da não retroatividade e a separação dos poderes, pois o magistrado estaria assumindo o papel do poder legislativo. Foi então que o autor Ronald Dworkin desenvolveu uma tese sobre a interpretação jurídica que deveria ser utilizada como metodologia pelos juízes ao se depararem com o caso concreto (Rodrigues, 2005, p. 11-13), pois na visão de Dworkin, a interpretação judicial busca, de certo modo, relativizar a força de imposição normativa do Poder Legislativo com uma "leitura axiológica" dos textos por ele elaborados, considerando evitar "os riscos de uma arbitrariedade valorativa e de decisionismos" (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 87).

Nas palavras do autor Dworkin:

O direito com integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 90 *apud* Dworkin, 2007, p. 291).

Ou seja, para o autor Dworkin, o direito é uma prática interpretativa porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Envolvendo uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 84).

Dito isso, antes de nos aprofundarmos a respeito da teoria da decisão como um romance em cadeia do autor, é necessário entendermos outro trabalho do autor, a teoria da integridade do direito e coerência.

De acordo com entendimento dos autores Sabrina Daiane Staats e Fausto Santos de Moraes: a teoria da integridade do direito e coerência é fundamentada a partir da ideia de que o sistema jurídico deveria refletir uma visão compartilhada de justiça e moral dentro da sociedade. Para ele, a integridade exige que as decisões jurídicas sejam tomadas com base em princípios que expressem uma narrativa consistente, como se todo o direito fosse construído por uma única voz ao longo do tempo. Isso significa buscar, sempre que possível, um equilíbrio entre justiça e equidade, respeitando os valores que sustentam a vida em sociedade (Staats; Moraes, 2023, p. 1070).

Em conformidade com o pensamento dos autores, dispõe:

A integridade de Dworkin defende que o direito e as pretensões juridicamente assegurados nas decisões passadas, presumindo que a vinculação normativa destes precedentes beneficia a sociedade não apenas por uma questão de segurança jurídica, mas também por assegurar um tipo de igualdade que torna a comunidade mais genuína e aperfeiçoa sua justificativa moral para exercer o poder político. Considera que os direitos que decorrem de decisões anteriores têm valor legal quando procedem dos princípios de moral pessoal (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 87).

A partir dessas breves linhas podemos concluir que para o autor Dworkin propõe um olhar mais comprometido com a integridade das decisões jurídicas, em que o juiz não age como legislador, mas como intérprete responsável por construir a melhor resposta possível a partir dos princípios que estruturam o ordenamento.

Compartilhando com a contextualização, o autor Breno Lopes Frois entende que os princípios inseridos a teoria de Dworkin:

[...] o direito com integridade enquanto uma teoria de proposições jurídicas que somente se tornarão válidas e verdadeiras se derivadas dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, fundamentos estes que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade (Frois, 2021, p. 24 *apud* Fontes, 2019. p.16).

O autor ainda conclui que esses princípios orientaram o “conteúdo epistemológico” da teoria desenvolvida por Dworkin, onde a produção do conhecimento jurídico ultrapassa os “níveis da técnica-ciência-teoria”, pois as normas deveriam ser interpretadas à luz de diferentes campos do saber (Frois, 2021, p. 24).

Em suma, duas ideias podem retratar as exigências fundamentais da noção de integridade: (a) o valor da coerência, onde o jurista deverá buscar harmonizar o direito para assimilar e ordenar as regras jurídicas de acordo com os princípios que lhe darão base e produziram a integridade do sistema jurídico; (b) a necessidade de se buscar ininterruptamente um aperfeiçoamento racional do ordenamento, exigindo do intérprete sempre a melhor, racional e mais justa, mais adequada e coerente solução jurídica (Staats; Moraes, 2023, p. 1070).

Contudo, brevemente, é possível observarmos que não havia um consenso entre os estudiosos do direito, em um segundo ponto de vista, podemos apresentar o idealismo de Hans Kelsen que defendia que os tribunais seriam também órgãos legislativos, exatamente no mesmo sentido que o órgão é chamado de legislativo no sentido mais restrito do termo, pois os tribunais seriam criadores de normas jurídicas (Mollica; Oliveira, 2018, p. 230 *apud* Kelsen, 2005, p. 216).

Contextualizando, os autores continuam discordando com o idealismo de Kelsen:

Embora Kelsen equipare juiz e legislador, atribui-se ao juiz ou tribunal que produziu o precedente vinculante uma relativa “equiparação” com o legislador. Defender uma equiparação absoluta pode gerar imprecisões e até mesmo incertezas, haja vista que o precedente vinculante produzido não passou por um processo legislativo, mas é fruto de um poder delegado pela constituição e até mesmo normas infraconstitucionais, a exemplo do Código de Processo Civil (Mollica; Oliveira, 2018, p. 230).

Assim, superado brevemente a discussão imposta pela doutrina, podemos obter um panorama geral e esquematizado dos modelos produzidos pelos autores. Dito isso, Dworkin lança mão de duas metáforas, percebendo o fenômeno da decisão como um romance em cadeia e do juiz Hércules, com a intenção de edificar sua contribuição teórica (Patrus, 2016, p. 278).

Num primeiro momento, a decisão como um romance em cadeia, nas palavras do autor Rafael Dilly Patrus:

Cuida-se de um empreendimento confractual no qual um grupo de romancistas escreve em conjunto uma história em série, capítulo por capítulo. Cada autor é responsável por uma etapa do enredo. De um lado, a sua inserção pressupõe que as cenas e personagens já escritas sejam consideradas; lado outro, não há que se falar propriamente em um novo estágio narrativo sem o comprometimento com um avanço criativo. Há, portanto, uma responsabilidade pela continuidade, de modo que os escritores “aspirem conjuntamente à criação, tanto quanto puderem, de um romance único que seja o melhor possível” (Patrus, 2016, p. 278-279 *apud* Dworkin, 1986, p. 229, tradução livre).

Em outras palavras, o magistrado deveria agir como um autor de um romance, adicionando capítulos ao livro que já vem sendo escrito por outros autores. Para ter êxito nesse papel, deverá o juiz observar os capítulos anteriores, tentando entender a trama central que norteia o romance, para que quando escrever um novo capítulo, deve tentar manter a coerência dos capítulos passados.

Assim, Dworkin enaltece a necessidade constante de interpretação do direito, onde traz o modelo do romance em cadeia, sendo papel dos juízes constituir uma obra única a respeito das decisões, baseada nos sólidos conceitos de ética, moral, democracia, regras, princípios e diretrizes políticas (Frois, 2021, p. 25 *apud* Dworkin, 1999).

Trazendo ao contexto jurídico, cada decisão judicial deverá ser uma nova etapa do desenvolvimento da interpretação jurídica, ou seja, uma cadeia de decisões coerentes com as passadas, pois a cada nova etapa não poderá abandonar aquilo que já foi desenvolvido em decisões passadas, pois sem uma justificativa forte o suficiente para que seja afastada (Staats; Morais, 2023, p. 1071).

Acrescentando a teoria, Dworkin ainda constrói a metáfora do juiz Hércules, que de acordo com o autor, representava um julgador-intérprete sobre-humano, dotado de conhecimento, coerência e integridade, que seria capaz de decidir os casos complexos com base em uma leitura moral e unificada de uma comunidade de princípios (Patrus, 2016, p. 279).

Essa figura mitológica, realizada por Dworkin, pode ser verificada como acréscimo ao modelo do romance em cadeia pois insere ao contexto estrutural do ordenamento jurídico, elevando e limitando o papel do juiz na interpretação dos casos. Fornecendo um horizonte ao magistrado frente a determinado problema concreto, da única solução correta (Patrus, 2016, p. 279).

Resumidamente, podemos classificar os modelos apresentados como “conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres do povo, a melhor interpretação construtiva

da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade" (Staats; Morais, 2023, p. 1071 *apud* Bustamante, 2012).

Correlacionado ao sistema de precedentes, podemos verificar que em ambos os contextos, a noção de integridade e coerência se mostra imprescindível para o alcance desejado da atividade jurisdicional satisfatória (Frois, 2021, p. 26), pois pela noção do romance em cadeia, o magistrado deveria considerar os princípios e valores adotados pelos precedentes judiciais já estabelecidos que lhe antecederam, tendo em mente a integridade e coerência do ordenamento jurídico harmônico (Staats; Morais, 2023, p. 1071).

O que claramente é possível observarmos com a intenção do legislador brasileiro ao ingressar o sistema de precedentes ao ordenamento jurídico, o que de acordo com os autores: “O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano” (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 83).

A corroborar com a ideia, destaca os autores Adriano Moura da F. Pinto e Nilo Rafael B. de Mello:

(...) a legislação adjetiva brasileira parte do pressuposto de que não há caso zero a ser decidido. Significa dizer que o juiz deve, portanto, assumir que toda temática já foi, em algum momento, submetida à apreciação do judiciário, devendo ser interpretada levando-se em conta os pronunciamentos anteriores daquela instituição. Ao levar em conta (“observar”, segundo o art. 927 do CPC) decisões anteriormente prolatadas, o juiz integra a história institucional do órgão, observando a lógica do “romance em cadeia” (*idem, ibidem*), trazendo legitimidade por meio desse respeito, evitando-se pronunciamento em total dissonância com o que, até então, vem sendo decidido pelo órgão (Pinto; Mello, 2019, p. 535).

Esclarecido os modelos desenvolvidos por Dworkin e a sua compatibilidade com o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, podemos concluir que, as teorias do romance em cadeia e do juiz Hércules fornecem bases teóricas ricas ao implemento e aplicação dos precedentes. Contudo, deixa-se previamente registrado que a sua adoção por si só não se mostra suficientemente capaz de estabelecer um novo paradigma que solucione os problemas intrínsecos e culturais do poder judiciário brasileiro, como veremos.

3 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

A justificativa para os precedentes judiciais encontra respaldo na própria natureza humana, marcada pela tendência de aprender com experiências passadas e utilizá-las como base para orientar comportamentos futuros, buscando alcançar resultados iguais ou superiores (Serafim; Franceschet, 2022, p. 28).

Atualmente a doutrina e estudiosos ainda não pacificaram um conceito objetivo ao precedente judicial. Diante disso, entende-se que estaria mais próximo ao conceito à disposição dos autores Adriano Moura da F. Pinto e Nilo Rafael B. de Mello:

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado com base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido **precedente** (Pinto; Mello, 2019, p. 528 *apud* Câmara, 2016, p. 426).

Como mencionado, a operacionalização do sistema de precedentes foi instituída por meio do sistema *common law* que posteriormente acrescentado pela doutrina *stare decisis* que forneceu força vinculante ao precedente.

Hans Kelsen defende a ideia de que uma decisão judicial poderá ter caráter de precedente quando ao se deparar com o caso específico o magistrado não se limite a norma individual predeterminada, permitindo diferentes possibilidades de interpretação, pois essa determinação não é unívoca (Caron; Rodrigues, 2018, p. 1452 *apud* Kelsen, 1996, p. 278).

No mesmo sentido, os autores Rogério Mollica e Ocimar Barros de Oliveira explicam:

Para se transformar em um precedente, não necessariamente há que ser a primeira decisão proferida em um determinado caso concreto. Na verdade o que transforma um julgamento em precedente é a qualidade, a juridicidade substancial da decisão. Daí porque se dizer que uma decisão contém duas vertentes: uma para o caso concreto, ou seja, a parte dispositiva com força vinculante *inter partes* e outra que vai para além do caso julgado, trazendo todos os fundamentos hermenêuticos da decisão (*ratio decidendi*), podendo ser universalizável, ou seja, podendo tornar-se um precedente obrigatório (*stare decisis*) (Mollica; Oliveira, 2018, p. 233)

Ocorre que, com a evolução do sistema, verificou-se necessário a criação de mecanismos que iriam auxiliar os operadores do direito a manusear os inúmeros precedentes que estavam surgindo. Uma vez que com o acúmulo de precedentes geraria uma enxurrada de decisões que o magistrado hierarquicamente inferior deveria respeitar. Diante dessa situação, com a reunião dos mecanismos que foram criados, posteriormente foi reconhecida como Teoria

dos Precedentes Judiciais, que auxiliaram na aplicação dos precedentes que foram desenvolvidas a partir da necessidade do sistema jurídico (Ramos Barguena, 2023, p. 32).

A partir então de uma necessidade onde não poderia haver a perpetuação de um precedente, foi necessário criar mecanismos de abertura dos precedentes que possibilitaram um processo de controle e revisão destes precedentes, dito isso, destaca-se os mecanismos *distinguishing* e o *overruling*.

3.1 Limites e Contrapontos ao Precedente: *Distinguishing* e *Overruling*

Como já sabemos, a aplicação do precedente judicial é necessária a observação da *ratio decidendi*, onde se buscará a delimitação da matéria que terá como fundamentação vinculante. Para isso então, de acordo com o autor Luiz Guilherme Marinoni, é necessário realizar uma comparação entre o caso que será aplicado o precedente e a própria *ratio decidendi* do precedente que será aplicado, o autor ainda explica:

É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de quem provém a *ratio decidendi* com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas. Isso significa uma diferenciação ou distinção de casos, que assume a forma de técnica jurídica voltada a permitir a aplicação dos precedentes. Nesse sentido fala-se, no *common law*, em *distinguishing* (Marinoni, 2010, p. 326).

Essa comparação dos casos faz com que haja uma interpretação jurídica pelo magistrado que deverá analisar os fatos materiais de um caso em julgamento e as razões do precedente. Fornecendo ao magistrado a permissão argumentativa sobre a possibilidade de enquadramento do precedente ao caso atual em julgamento, ou seja, comparação se há a compatibilidade entre o caso e a *ratio decidendi* do precedente. Contudo, o magistrado não poderá se basear tão somente na diferença fática em si entre os casos, para realizar o *distinguishing* o magistrado deverá demonstrar de maneira argumentativa a incompatibilidade material dos casos, de maneira convincente, permitindo o isolamento do caso sob julgamento em face do precedente (Marinoni, 2010, p. 327).

O que é confirmado pelos autores Mariana Dionísio de Andrade e Dâmaris Livia Pinheiro Damasceno:

O *Distinguishing* antes de ser aplicado requer por parte do magistrado o conhecimento da *ratio decidendi*, isto é, as questões fáticas determinantes que fundamentam e justificam a decisão prolatada (ROMÃO, PINTO, 2015). Após conhecidas as razões dos precedentes, o magistrado fará uso da técnica de distinções diante do caso concreto e suas questões fáticas com o fulcro de saber se o precedente em questão

poderá ou não ser aplicado. De modo que assim, poderá ser evitado o uso inadequado e incoerente com a realidade (Dionísio; Damasceno, 2019, p. 684).

Levando isso em consideração, podemos entender que o juiz tem a possibilidade de criar uma regra específica para o caso concreto, sem que isso enfraqueça o peso do precedente. No entanto, como ressaltada pela autora, Luiz Guilherme Marinoni, um precedente pode acabar perdendo sua autoridade e credibilidade quando passa a ser constantemente distinguido, ou seja, quando os tribunais o afastam com frequência por considerarem os casos diferentes. O autor entende que essas distinções por si só, não tornaria o precedente frágil, mas o excesso dessas distinções poderia comprometer a sua força obrigatória (Cimardi, 2015, p. 48-49).

Com relação ao *overruling*, o autor Luiz Guilherme Marinoni, justifica sua adoção como um sistema de precedente que não admite o *overruling* não tem mais lugar, uma vez que impede o desenvolvimento do direito (Marinoni, 2010, p. 389).

De acordo com Cláudia Aparecida Cimardi, o instituto do *overruling* é aplicado por magistrados que deixam de adotar determinado precedente, mesmo quando há identidade fática entre este e o caso sob julgamento, com a finalidade de estabelecer uma nova regra jurídica. A autora ainda confirma que, no ordenamento jurídico do Reino Unido, o *overruling* é promovido pela *Supreme Court of the United Kingdom* ou por cortes de mesma hierarquia, as quais detêm competência para reformar suas próprias decisões anteriores ou aquelas proferidas por tribunais inferiores que originaram o precedente a ser superado (Cimardi, 2015, p. 49).

A autora ainda conclui que realizado o *overruling*, o precedente deixa de ter força vinculante, ou seja, o precedente é revogado.

Ainda, Luiz Guilherme Marinoni entende que um precedente estará apto a ser revogado quando este deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistemática, além disso, a revogação tende a ser justificável quando os valores que garantem a estabilidade das leis, especialmente os princípios da igualdade, da confiança legítima e da proibição de surpresas injustas, se tornam argumentos mais fortes para superar o precedente do que para mantê-lo (Marinoni, 2010, p. 390). Explica o autor:

Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. Essas proposições aparecem no raciocínio do *common law* exatamente quando se mostram relevantes para a elaboração, para a aplicação ou para a mudança de um precedente. As proposições morais determinam uma conduta como certa ou errada a partir do consenso moral geral da comunidade, as proposições políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral e as proposições de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona, sendo que a maior classe dessas últimas proposições

descreve as tendências de condutas seguidas por subgrupos sociais (Marinoni, 2010, p. 390-391).

Assim, ainda há o entendimento que a superação pode ser parcial ou total do precedente, como afirma os autores Danilo Serafim e Júlio César Franceschet, sendo o total denominado como *overruling* e o parcial como *overriding*, justificando o instituto como possibilidade de oxigenação do sistema de precedentes, no intuito do precedente não se tornar um obstáculo ao desenvolvimento do direito (Serafim, Franceschet, 2022, p. 37).

Nesse sentido, dispõe os autores Mariana Dionísio de Andrade e Dâmaris Livia Pinheiro Damasceno:

Assim como o texto normativo, é de suma importância que o precedente se adeque a realidade. De modo que muitas vezes será necessário que este seja superado, consistindo nisso, o *overruling* (BARBOSA, ANDREASSA JUNIOR, P.867), que poderá ou ser integralmente ou apenas de modo parcial, um *overturning* (SARTURI, 2017). Salientando-se que neste último caso duas novas possibilidades podem surgir: uma transformação do texto ou uma reescrita deste, ou seja, ocorre um *overriding* (Dionísio; Damasceno, 2019, p. 684 *apud* Mitidiero, 2026).

Os autores ainda concluem que, o mecanismo do *overriding* não é apenas uma simples reescrita do texto, na verdade, isso aconteceria por conta do surgimento de um novo princípio legal ou uma regra que entra em conflito com o que já existia. Assim, quando havia discordância entre texto normativo e um precedente, seria necessário que o precedente se ajustasse por meio de uma revogação parcial (Andrade; Damasceno, 2019, p. 684-685).

Conforme entendem os autores Thiago Medeiros Caron e Frank Aguiar Rodrigues:

[...] é por meio da utilização de tal técnica que “[...] o Tribunal claramente sinaliza o fim da aplicação de uma regra de direito estabelecida pelo precedente e substitui a velha regra de direito por uma que é fundamentalmente de natureza diversa”. Bustamante (2012, p. 388) de forma profícua aponta a relevância do *overruling* como exceção à teoria da *stare decisis*, uma vez que estes não se limita a nortear o caso para outra solução (*distinguish*), mas por meio da presente técnica, o tribunal ab-roga o precedente anteriormente editado, por questionar, por decisão fundamentada, sua legalidade no momento de sua superação (Caron; Rodrigues, 2018, p. 1458-1459).

Em suma, como explicam os autores, o instituto do *overruling* serve para superar precedentes que já não fazem mais sentido diante de novos valores, experiências e necessidades do sistema jurídico aplicado, visando a aplicabilidade do sistema como um todo, impedindo a perpetuação de uma decisão que foi considerada precedente e garantindo o funcionamento do sistema.

De maneira extremamente sucinta, devemos observar alguns aspectos que constam na doutrina a respeito dos efeitos do *overruling*, diferente do *distinguishing* como tratamos é a equiparação do caso a ser julgado e o utilizado como precedente, de maneira a comparar se será cabível ou não a invocação do precedente. Contudo, o instituto do *overruling* irá gerar efeitos totalmente diferentes e muito mais profundos e assim veremos.

De acordo com o autor Luiz Guilherme Marinoni:

A revogação de um precedente (*overruling*) tem, em regra, efeitos retroativos nos Estados Unidos e no *common law*. Como a revogação do precedente significa a admissão de que a tese nele enunciada - vigente até o momento da decisão revogadora - estava equivocada ou se tornou incompatível com os novos valores ou com o próprio direito, aceita-se naturalmente a ideia de que a decisão deve retroagir para apanhar as situações que lhe são anteriores, tenham dado origem, ou não, a litígios - cujo processos devem estar em curso (Marinoni, 2010, p. 420).

Ou seja, a tradição do *common law*, a regra é que, quando um precedente é revogado, essa mudança vale desde sempre, ou seja, tem efeitos retroativos (*ex tunc*). Mas há exceções. Quando a população confiava naquele entendimento anterior, os tribunais detinham a deliberação se a nova interpretação teria este efeito ou passaria a produzir efeitos da decisão para frente (*ex nunc*). Essa escolha exigia um certo cuidado, onde os magistrados deveriam analisar com atenção se aquele precedente era realmente algo que as pessoas costumavam se apoiar e se já havia sinais de que aquele precedente poderia ser superado e se a doutrina já havia apontado fragilidades naquela decisão (Marinoni, 2010, p. 425).

A título de ilustração, podemos trazer a aplicabilidade do *overruling* no Reino Unido que possui eficácia *ex tunc*, que é visto como uma das razões de grande resistência em se efetivar a anulação dos precedentes (Cimardi, 2015, p. 49).

A autora ainda realiza uma comparação a aplicação nos Estados Unidos

O mesmo não ocorre, ao menos de forma tão marcante, nos Estados Unidos, em que se procede ao *overruling* com eficácia *ex nunc*. Admite a doutrina norte-americana que em determinadas situações, porque a aplicação dos precedentes requer sua interpretação, frequentemente essa atividade envolve sua modificação, e modificá-los envolve estendê-los ou reduzi-los, o que, por consequência, os enfraquece, sem que ocorra o *overruling* (Cimardi, 2015, p. 49).

A partir disso, diversas outras modalidades surgiram diante da aplicação do instituto no direito inglês, permitindo que o tribunal revisasse a qualquer tempo suas teses quando demonstrado sua obsolescência, como explica o autor Wesley Franco Ramos Barguena: “podendo ocorrer de forma implícita (*implied overruling*), quando o tribunal profere uma

decisão no sentido antagônico do precedente, ou de forma expressa (*express overruling*), quando faz menção direta que está superação um precedente” (Ramos Barguena, 2023, p. 33).

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que as técnicas de *distinguishing* e *overruling* cumprem um papel vital na dinâmica dos precedentes, permitindo que o direito não se torne engessado diante das mudanças sociais. Enquanto o *distinguishing* oferece ao julgador um caminho para preservar a segurança jurídica ao reconhecer diferenças relevantes entre casos, o *overruling* aparece como um instrumento de transformação, garantindo que valores ultrapassados não sejam perpetuados.

3.2 O Sistema de Precedentes no Brasil

Dentre as várias alterações do código de processo civil de 1973, o legislador brasileiro trouxe no texto legislativo resquícios de um sistema de precedentes parecido com o originário (*common law*) (Caron; Rodrigues, 2018, p. 1461). Compartilhando suas peculiaridades do sistema e sua aplicabilidade. Ao consagrar o sistema de precedentes e a sua vinculação, o legislador indicou que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, definitivamente deveriam assumir as vestes de cortes supremas (Mendes, 2015, p. 7).

Embora a instituição do sistema tenha sido admitida expressamente a partir do novo código de processo civil, intrinsecamente o tema já era disciplinado pela lei n. 5.589/73 (CPC/73), em seu artigo 476 previa a Uniformização da Jurisprudência que diante de uma divergência de decisões conflitantes jurisprudenciais, reconhecida a divergência pelos artigos 477 e 478 daquele estatuto, caberia ao tribunal dar a interpretação a ser observada (Staats; Moraes, 2023, p. 1063).

Além desses dispositivos há diversos outros que traziam a ideia do instituto do sistema de precedentes, como a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, estabelecendo no artigo 102, inciso III, parágrafo 3, a competência do Supremo Tribunal Federal analisar os recursos extraordinários que chegariam à corte, além disso a Repercussão Geral regulamentada pela Lei n. 11.418/2006, acrescentando ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, entre diversos outros (Staats; Moraes, 2023, p. 1063).

Contudo, é necessário aludirmos que o sistema brasileiro adotava até então as tradições do sistema do *civil law*, com raízes predominantemente voltadas à “lei” como fonte primordial do direito (Cimardi, 2015, p. 67).

Como explicam os autores Francisco Victor Vasconcelos, Renata Albuquerque Lima e Ana Clébia Sousa Rodrigues:

O ordenamento jurídico optou, desde a Constituição de 1891, pela adoção do modelo de controle de constitucionalidade norte-americano e a forma de pensar o direito infraconstitucional, fortemente influenciados pelo *civil law*, que se constitui pela utilização de normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios, tem implementado paulatinamente uma evolução jurídica com chegada na teoria dos precedentes judiciais. (Vasconcelos; Lima; Rodrigues, 2022, p. 80).

Além da problemática na importação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico, é possível verificarmos um certo atrito dentro da doutrina a respeito da vinculação obrigatória dos precedentes, chegando-se a afirmar a sua inconstitucionalidade, seja por razões materiais ou formais (Pereira; Batista, 2018, p. 58).

A corrente que versa sobre a inconstitucionalidade da obrigatoriedade, pode ser justificada pelo entendimento que não há previsão legal que seja capaz de validar a existência de um sistema normativo como o *stare decisis* e o mesmo serviria para atribuir a vinculatividade aos pronunciamentos judiciais além dos previstos na Constituição, sejam eles: “controle concretado, quando permite a edição de súmulas vinculantes, *et cetera*”. (Siqueira; Silveira, 2020, p. 8).

Essa conjuntura de sistemas resultou em uma imensa discussão dentro da doutrina, pois como um sistema poderia se enquadrar ao outro e tornar-se aplicável sem que haja prejuízos às partes? A partir dessas linhas, trataremos os temas.

3.2.1 Adequação do embate entre os sistemas adotados

Com essas diferenciações entre os sistemas *common law* que é o berço do sistema de precedente judicial e o adotado pelo ordenamento brasileiro, o *civil law*, boa parte da doutrina entende que existe uma aproximação ou flexibilização desses dois institutos tão distintos, a partir de uma evolução histórica (Serafim; Franceschet, 2022, p. 27).

Em conformismo com isso, os autores Dirceu Pereira Siqueira e Paulo Henrique Martins:

Insere-se no bojo do texto a evolução histórica da formação do precedente no modelo do “*common law*”, dentro das realidades inglesa e norte-americana, bem como a importância que o “*civil law*” teve para formação (e desenvolvimento) dos Estados Modernos, e como isso levou à intensificação (e complexidade) das demandas e a própria simbiose entre os dois sistemas (“*common law*”) e (“*civil law*”), ocorrida após o fenômeno da globalização (Siqueira; Martins, 2018, p. 2).

Diante dessa análise sobre a aproximação histórica entre o common law e o civil law, é possível aprofundarmos um pouco mais no entendimento das diferenças e similitudes entre esses sistemas. A partir da reflexão trazida pelos autores Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira, percebe-se que, mais do que a existência ou não de codificação, o que realmente distingue os modelos é a hierarquia atribuída entre lei e precedente. Essa diferenciação fundamental nos permite compreender com mais clareza como se construiu, em cada tradição jurídica, a forma de tratar as fontes do direito.

Dito isso, os autores Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira, se referenciando ao autor Luiz Guilherme Marinoni:

Não é o fenômeno da codificação em si que traça a distinção fundamental entre os sistemas “common law” e “civil law”. Na “common law”, também existe a produção de textos escritos (a exemplo dos “Statute Laws” do direito inglês) a diferença entre os dois sistemas está na importância que se dá para as leis e códigos em cada um deles. Isso porque, na colisão entre precedentes e legislação, a prevalência é dada para os precedentes. Já na “civil law” ocorre o inverso (Martins; Siqueira, 2018, p. 9).

Neste diapasão, há o entendimento de que existe uma aproximação entre os sistemas ou a flexibilização destes, parece ser pacífico, de acordo com os autores:

Contudo, essas famílias vêm, atualmente, sofrendo grandes flexibilizações. A *common law* passa por um processo de maior codificação, embora ainda muito longe se ser essa a sua base cultural; a *civil law*, por sua vez, passa por maior influência da jurisprudência (Serafim; Franceschet, 2022, p. 27 *apud* Dinamarco; Lopes, 2016).

Os autores ainda explicam que essa aproximação estaria diminuindo o abismo que existe entre os dois institutos, mas esclarece que mantendo-se suas próprias essências (Serafim; Franceschet, 2022, p. 27).

No mesmo sentido, Anderson Cortez Mendes traz que não se pode mais falar em distinção estanque entre o *common law* e *civil law* (Mendes, 2015, p. 10).

Dito isso, no Brasil, especificamente, vivemos momento de mutação do sistema, em que tenta o legislador estabelecer a vinculação dos precedentes a um sistema de *civil law* (Mendes, 2015, p. 10).

Como dito, o ordenamento jurídico brasileiro é baseado no sistema da *civil law*, com raízes predominantemente voltadas à normas em si como fonte primordial do direito. A exemplo disso é o próprio código civil, como conjunto de leis absolutamente fundamentais para a regulamentação do direito privado (Cimardi, 2015, p. 67).

Sua previsão está positivada no próprio ordenamento jurídico brasileiro a partir do texto constitucional, mais precisamente em seu artigo 5, inciso II da Constituição Federal de 1998:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Contudo, conforme já demonstrado, existe uma certa aproximação desses dois sistemas (*common law* e *civil law*), mesmo que embora o Brasil tenha adotado o sistema do *civil law*, nos dias contemporâneos não há como negar que não exista essa certa exclusividade (Martins; Siqueira, 2018, p. 11).

Sob essa perspectiva, evidenciam os autores Danilo Serafim e Júlio César Franceschet:

[...] Embora o ordenamento jurídico brasileiro sempre foi estruturado com base no sistema *civil law*, sendo lastreado principalmente em milhares de leis federais vigentes, sem embargo das leis estaduais, distritais e municipais, fruto do pacto federativo e da autonomia política de cada ente público (...) (Serafim; Franceschet, 2022, p. 28).

Ou seja, o fato é que essa recepção de modelo distinto do aplicado no Brasil, evidencia que, apesar da tradição legislativa predominante, o Brasil aparenta iniciar uma fase de valorização dos precedentes judiciais como instrumentos de uniformização e estabilidade das decisões, indicando uma tendência à valorização na interpretação e aplicação do direito.

Dito isso, com a promessa de resolução de conflitos massificados e a fim de impedir que a pulverização de demandas continue a desaguar na proliferação das mais diversas categorias de decisões judiciais e na inegável consolidação da morosidade/deficiência na entrega da prestação jurisdicional (Siqueira; Silveira, 2020, p. 3).

A partir dessa ideia, o legislador brasileiro processual de 2015, inseriu ao ordenamento jurídico brasileiro o sistema de precedentes judiciais, explicitamente por meio dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

O artigo 927 em seu caput, estabelece que os tribunais devem seguir determinadas decisões proferidas por cortes superiores, dispondo de um rol exemplificativo em seu corpo, trazendo diretrizes gerais para a utilização dos julgados proferidos pelos colegiados judiciais a título de precedentes (Patrus, 2016, p. 270).

Essa proposta é confirmada a partir do caput do artigo 926, que estipula que cumpre aos tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (Patrus, 2016, p. 271).

Justificando sua adoção ao sistema podemos entender como:

A sociedade evolui rapidamente, impossibilitando a previsão de todas as situações pelo legislador. Por outro giro, valorizam-se, hoje, os princípios e, como consequência da célere evolução social, cada vez mais, o legislador faz uso de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais para disciplinar condutas. Vive-se na sociedade de massa que implica em massificação das demandas e assoberbamento do aparato jurisdicional. À medida, porém, que fatos idênticos geram novas demandas, é possível a extração de uma norma para a solução dos demais, tornando-a universal (Mendes, 2015, p. 11).

Na visão do autor, ao elaborar conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais para regular condutas, o legislador adota deliberadamente uma postura de abertura normativa, conferindo ao intérprete certa margem para adequar a norma às particularidades dos casos concretos, o que não violaria o princípio da separação de poderes, pois estes não criam seus órgãos leis, entretanto, não se limitam a declarar seu sentido (Mendes, 2015, p. 11).

Sob outra ótica, os autores Eloy Pereira Lemos Junior e Cristiano Batista, entendem que a partir da evolução do sistema *civil law*, onde havia o engessamento da interpretação da norma, a partir da constitucionalização do direito, normas genéricas e as rápidas transformações da sociedade, exigiram da atividade judicial maior criatividade na solução adequada das controvérsias. Diante disso, de acordo com os autores, houve uma dispersão enorme dos julgados, com decisões divergentes e até contraditórias, para casos semelhantes ou idênticos, o que resultou em um judiciário desacreditado com a constante violação do princípio da segurança jurídica (Pereira; Batista, 2018, p. 58).

De acordo ainda com os autores, esses entendem que seria necessário e urgente, aos ordenamentos jurídicos que adotam o sistema do *civil law*, o estabelecimento de mecanismos eficazes a uniformização da jurisprudência e garantia da isonomia das decisões judiciais.

Se tratando de uma tradição ao ordenamento jurídico brasileiro, mesmo frente às “boas” intenções do legislador e com suas promessas, a incorporação desse sistema de precedentes, oriundo do direito inglês é um tanto quanto duvidosa (Caron; Rodrigues, 2018, p. 1447), pois como destaca Siqueira e Silveira, que o sistema positivo brasileiro (quase) nada se cria, (praticamente) tudo se inspira em outras nações e se importa “à brasileira” (Siqueira; Silveira, 2020, p. 3).

Assim, entende-se que a incorporação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de maneira ineficiente, na medida em que entende-se que foi implementada inobservante, sem a devida adaptação normativa própria do *civil law*. O legislador ao importar institutos típicos do sistema *common law* quase que de maneira literal, não promovendo a flexibilização necessária para compatibilizá-los com a tradição jurídica nacional, tampouco estabeleceu critérios objetivos e claros para sua efetiva aplicabilidade. O que diga-se de passagem, ao importar o sistema sem as devidas adequações, o legislador abraçou conjuntamente as peculiaridades e problemáticas do sistema, o que geraria ainda mais incompatibilidades a partir do implemento em sistema diverso.

Contudo, há o entendimento de parte da doutrina que essa recepção não se trata de fato novo, pois entendem que intrinsecamente o ordenamento jurídico já havia adotado tal sistema a partir da Constituição Federal, exemplifica o autor Anderson Cortez Mendes:

A atuação nessa direção não é nova. Por meio do manejo da técnica de precedentes, o relator, no agravo de instrumento, pode negar e até dar provimento ao agravo de instrumento, o juiz de primeiro grau pode julgar, sem o estabelecimento do contraditório, improcedente a demanda deduzida e deixar de conhecer e processar ao tribunal o recurso de apelação. Tampouco a obrigatoriedade de observância de certos precedentes trata-se de inovação, já tendo sido prevista na Constituição Federal, no controle concentrado e para algumas súmulas (Mendes, 2015, p. 11-12).

Diante da explanação sobre sua introdução, de maneira simplificada, pode-se entender o sistema de precedentes judiciais brasileiro como um instrumento que visa assegurar certos valores ou princípios considerados essenciais pelo ordenamento jurídico e para a coerência da aplicação deste através da jurisprudência construída nas decisões superiores que atendem a finalidade (Dionísio; Damasceno, 2019, p. 682).

3.3 O Papel dos Tribunais Superiores

Desde as raízes do sistema do *common law* os tribunais superiores exercem a função de criar, modificar ou extinguir um precedente. Dito isso, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro, podemos observar algumas características parecidas desse instituto.

Sobretudo, de acordo com os autores Dirceu Pereira Siqueira e Paulo Henrique Martins:

Só que a forma pela qual se deu incorporação dos precedentes judiciais no modelo brasileiro contraria à forma pela qual foi desenvolvido nos países da “common law”, já que nestes países os precedentes judiciais não são tratados como fórmulas abstratas

e genéricas (tais como são os enunciados de Súmulas Vinculantes no Brasil), mas sim nos países do “common law” os precedentes (ou “binding precedents”, que equivalem às súmulas vinculantes brasileiras) estão vinculados ao caso concreto que os originaram. Ainda, a forma de aplicação (ou superação do precedente) é feito por meio de um exercício de comparação entre os fatos do caso originário com aqueles a que se pretende utilizar o precedente, sempre na busca do atingimento da pacificação do conflito (Martins; Siqueira, 2018, p. 12).

Tendo isso em mente, a estrutura do poder judiciário brasileiro conta com quatro órgãos, previstos na constituição como tribunais superiores, são eles: Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Superior Eleitoral. Além desses, no âmbito constitucional, o Supremo Tribunal Federal (Dionísio; Damasceno, 2019, p. 681).

Ainda, o artigo 926 do Código de Processo Civil, que traz obrigações para todos os tribunais, com vistas a garantir a isonomia e a segurança jurídica em todo o sistema, sem afastar os preceitos fundamentais do direito brasileiro e suas garantias (Pinto; Mello, 2019, p. 532).

Seguindo os objetivos da pesquisa, devemos destacar ao estudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, esses que, como veremos, desempenham papéis essenciais no âmbito jurisdicional, sem o intuito de diminuir a importância dos demais.

3.3.1 Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

De acordo com a autora Cláudia Aparecida Cimardi, no exercício da função desses tribunais que são estabelecidas pela Constituição Federal, as decisões desses tribunais passaram a integrar o sistema jurídico como normas específicas para casos concretos em julgamento (Cimardi, 2015, p. 147).

A autora ainda explica que:

(...) Em virtude de ocuparem o mais alto posto da estrutura hierarquizada do Poder Judiciário, o STF e o STJ produzem decisões que necessariamente têm projeção em todo território nacional e inquestionável importância ao universo jurídico brasileiro. Assim, devem cumprir - apesar de nem sempre o fazerem - o desígnio constitucionalmente previsto de tornar uniforme o entendimento conferido a determinado texto normativo (constitucional e infraconstitucional federal), situação que necessariamente passa por um processo de maturação do desenvolvimento de sua interpretação. Após a pacificação do embate de argumentos e teses jurídicas, apresentadas pelas partes envolvidas no processo ou estruturadas pelos órgãos judicantes atuantes, revelam-se decisões que devem aportar para uma interpretação, como resultado da uniformização do entendimento estabelecido como regra para todos os casos que se identificarem com a norma fixada (Cimardi, 2015, p. 147-148).

O artigo 927 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que os tribunais de hierarquia inferiores deverão observar:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Segundo os autores, esse artigo estaria evidenciando as decisões que seriam consideradas precedentes vinculantes, são elas:

[...] as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal geradores de súmulas vinculantes e as proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça geradoras de súmulas não vinculantes e proferidas em recursos extraordinários e especiais repetitivos, os acórdãos proferidos por qualquer tribunal em incidente de assunção de competência ou em resolução de demandas repetitivas, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial de qualquer Tribunal (Panutto, 2017, p. 207).

Em outras palavras, precedentes vinculantes são aquelas decisões provindas de julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos, como incidente de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, como se depreende do artigo 988, inciso IV (Mendes, 2015, p. 13).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que compete à Corte impor estabilidade aos “precedentes” por ela formados considerando que o CPC, ao prever a regras do art. 926 e 927, ratificou a adoção da regra do *stare decisis*, por meio do Recurso Extraordinário n. 655.265 (Siqueira; Silveira, 2020, p. 8).

Mendes explica ainda, que a obrigatoriedade de respeito não se limita aos precedentes enunciados, mas estende-se também às decisões em controle concentrado de constitucionalidade e as suas súmulas vinculantes (Mendes, 2015, p. 13).

Mesmo com seu efeito vinculante por previsão constitucional, o Código de Processo Civil em seu artigo 926, proporcionou ainda um ganho institucional para essas decisões que ao estabelecer precedentes judiciais vinculantes, deverão ser dotadas de estabilidade, coerência e integridade (Panutto, 2017, p. 210).

Além disso de acordo com o autor Mendes:

No regime instituído pelo novo Código de Processo Civil, no entanto, nem todo precedente é revestido de obrigatoriedade. É imposta a vinculação vertical e horizontal dos órgãos judiciários aos ditames de alguns precedentes taxativamente previstos em seu texto. Logo, não compete ao juiz o reconhecimento de uma decisão como um precedente. Sua qualidade é afirmada pela lei, segundo o órgão jurisdicional do qual é emanada e o procedimento observado (Mendes, 2015, p. 12-13).

Por essa obrigatoriedade e vinculabilidade não poder ser perpétua, notadamente a importação dos institutos de operacionalização dos precedentes como *distinguishing* e *overruling*, também foram trazidas ao ordenamento, contudo, insta salientar que o ordenamento brasileiro também conta com um mecanismo que visa garantias ao precedente, sendo este denominado como Reclamação, prevista na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso I, alínea “f” e no Código de Processo Civil no artigo 988.

Sem nos aprofundarmos muito no assunto, podemos entender a reclamação como um remédio constitucional, com o intuito de proteção da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça frente a atos judiciais ou administrativos que contrariem o que já havia sido decidido pela Corte (Xavier, 2016, p. 17).

Ademais, de maneira simplificada, a reclamação, cuja natureza é de ação, deverá ser utilizada quando buscar a aplicação de tese jurídica vinculante firmada. A competência para o seu julgamento será do órgão prolator da decisão, dando-se uma propositura *per saltum*. Julgada a ação de reclamação, caso procedente, a decisão contrária à tese firmada será anulada e outra deverá ser proferida pelo órgão inferior (Mendes, 2015, p. 13).

3.4 Princípios Norteadores do Precedente Judicial Brasileiro

De acordo com a doutrina e a própria legislação vigente, não há uma referência expressa dos princípios que irão nortear o sistema de precedentes, contudo, explica o autor Rafael Dilly Patrus:

Na redação do Código aprovado, não há referência expressa aos princípios que devem nortear a formação desses precedentes. Isso não significa, contudo, que a prolação das decisões a que faz alusão o artigo 927 não deve subserviência à autoridade dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e do contraditório, já que a obrigatoriedade dessas diretrizes decorre da própria ordem constitucional (Patrus, 2016, p. 271 *apud* Derzi, 2009, p. 377-498).

A partir dessa ideia, podemos retirar do texto os princípios que entende-se que para o estudo seriam imprescindíveis, sendo eles o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica, vez que, estes são amplamente discutidos pela doutrina.

3.4.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está expressamente previsto no artigo 5, inciso II da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Extrai-se do texto constitucional que o Estado somente poderá impor obrigações ou limites em caso de previsão expressa em lei. No entanto, é comum que o legislador brasileiro positive normas genéricas, de redação aberta, deixando margens consideráveis para interpretação. Essa prática, embora justificável em certos contextos, transfere ao Poder Judiciário a tarefa de preencher lacunas e dar concretude aos comandos legais. Nesse cenário, o princípio da legalidade passa a conviver com uma realidade em que muitas decisões judiciais acabam por definir, na prática, os direitos e deveres dos cidadãos.

O que nos leva diretamente aos fundamentos do *common law*, onde os tribunais e magistrados poderiam ter uma maior interpretação da própria norma, sem levar em consideração as possibilidades intersubjetivas do discurso imposto pelo legislador nas normas. Nos afastando assim, do próprio instituto do *civil law* que o ordenamento jurídico adota.

3.4.2 Princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do Estado de Direito, cumulada com a estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências, é um elemento essencial para o bom funcionamento deste e suas garantias (Marinoni, 2010, p. 121).

A corroborar com a contextualização, muito longe de esgotar sua importância, a doutrina entende que diversos outros princípios são derivados desse, que não deixam de ter suas

relevâncias para o Estado de Direito, como por exemplo a certeza jurídica, estabilidade e previsibilidade (Barboza, 2014, p. 181).

Embora a Constituição Federal e as Cartas de direitos humanos fundamentais não prevejam expressamente este princípio, o constitucionalismo dos nossos dias é consciente de que um Estado de Direito é indissociável da segurança jurídica. O que está em conformidade com a doutrina que considera a segurança jurídica como expressão do Estado de Direito, além de princípio fundamental e estruturante (Marinoni, 2010, p. 121).

Este princípio, como já dito, ainda que não previsto explicitamente, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a segurança jurídica, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira (Barboza, 2014, p. 180). Sendo dever do Estado brasileiro proporcionar e tutelar a segurança jurídica ao realizar suas funções (Marinoni, 2010, p. 122).

A exemplo disso, a autora traz:

A segurança e a igualdade ainda estão previstas no caput do art. 5º da Carta de 1988 como direitos fundamentais dos cidadãos. Do mesmo modo, o inc. XXXVI do art. 5º estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (Barboza, 2014, p. 180).

Se tratando assim de um pilar do Estado de Direito, em tese não haveria como se falar em sistema de precedentes judiciais se esse não estivesse em conformidade com o princípio da segurança jurídica, pois como as decisões que possam ser declaradas como precedentes, incontroverso seria, se esta ferisse um dos princípios basilares do próprio ordenamento jurídico.

Existente a ideia de que há mais de um conceito do princípio da segurança jurídica, entende-se que esta estaria mais próxima de ser definitiva:

Segundo Canotilho (1999), o princípio da segurança jurídica pode-se dividir em dois conceitos, sendo eles, a estabilidade e previsibilidade. O primeiro se refere a decisões que já foram tomadas seguindo todas as exigências legais e não podem ser arbitrariamente modificadas, somente sendo razoável quando houver pressupostos relevantes e sendo o segundo referente a previsibilidade que os cidadãos precisam ter para pautar suas condutas e os efeitos jurídicos advindos delas. (Pereira; Cunha; Siqueira, 2024, p. 13, *apud* Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 199).

Dito isso, como já foi discutido acima, os Tribunais Superiores exercem a função de estruturar o sistema jurídico brasileiro e entre uma dessas funções está a uniformização de

um entendimento, devendo servir de paradigma de interpretação para futuras decisões (Cimardi, 2015, p. 156).

Em concordância com isso, explica a autora:

O princípio da segurança jurídica que pode ser deduzido de nossa Constituição busca restringir a atuação estatal, que tem seus limites fixados na própria Constituição e legislação infraconstitucional, de forma a se garantir a estabilidade e a paz social. Ou seja, a supremacia da Constituição Federal vai funcionar como “único meio de assegurar aos cidadãos a certeza da tutela da segurança e da justiça como valores máximos da organização da sociedade” (Barboza, 2015, p. 180).

Com base nisso, em tese a atividade jurisdicional do sistema de precedentes deveria funcionar em consonância com este princípio, contudo, na prática, como destaca a doutrina, atualmente não é com o que nos deparamos, o que será apontado posteriormente.

4 RECURSO ESPECIAL N. 1.552.434 - GO (2015/0206990-0)

Brevemente contextualizando, o estopim para o desenvolvimento da lide foi a partir do cenário da concessão a Crédito Rural, onde de acordo com os autores, na década de 1970 a 1979, é possível observar um crescimento expressivo de 415%, observa-se também que este período era demarcado por juros negativos (Almeida; Zylbersztajn, 2008, p. 271).

Ocorre que, o que foi uma forma de incentivo ao desenvolvimento no setor agrário do país, tornou-se um pesadelo para os agricultores rurais da época, pois após o período fértil no desenvolvimento, já nos anos 1980, instalou-se uma crise econômica no país que resultando o que Ramos e Martha Júnior explica como um “ajuste das políticas macroeconômicas”, enfrentando algumas questões como: agravamento no processo inflacionário e a crise fiscal do Estado (Ramos; Martha Júnior, 2010, p. 21).

Com a intensificação do processo inflacionário, o público deixou de manter saldos em depósitos à vista, optando por aplicações indexadas à inflação e de maior liquidez. Essa situação acarretou no esgotamento das fontes de recursos não inflacionários do crédito rural, tornando o sistema cada vez mais dependente da complementação feita pelas autoridades monetárias, daí o fato ter ficado conhecido como "estatização do crédito rural" (BACHA et al., 2005)" segundo Ramos; Martha Junior (2010, p. 21).

Diante disso, o processo inflacionário entrou numa espécie de montanha russa que comprometeu a rentabilidade do setor agrícola devido a uma forte diminuição na oferta de crédito rural (Melo; Resende Filho, p. 69).

Essa problemática se arrasta pela linha do tempo, tanto que até os dias atuais ações para revisão de tais cláusulas dos contratos de crédito rural são debatidas.

Com a intenção de pacificar a controvérsia sobre as taxas de juros em contratos de mútuo, o Superior Tribunal de Justiça com o respectivo Tema 968, determinando a exclusão de encargos remuneratórios em ações de repetição de indébito.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUA FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

1.1. Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira.

2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato";

3 - CASO CONCRETO:

3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre "Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (índice de 84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando-se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO.

3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno.

4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO.

A Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheram a tese fixada de "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" por unanimidade, acompanhando o relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Diante da complexidade da situação e das diversas ações ajuizadas que versavam sobre o tema, foi necessário a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente em entendimento consolidado da Terceira Turma, cujo relator era o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Durante a análise do tema, todos os processos encontravam em trâmite foi suspenso, pela implementação do regime de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no intuito de consolidar o entendimento da jurisprudência acerca do cabimento ou não da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese da repetição de indébito.

O prequestionamento foi definido por meio do julgamento dos embargos de declaração, sendo *“os mesmos índices e forma de cálculo fixados nos contratos”* (p. 09).

Nesse sentido, esclareceu o relator a oportunidade de revisão dos contratos findos, uma vez que é consolidada na jurisprudência a possibilidade desta por meio da Súmula 286/STJ (p. 11).

De acordo com o relator, diante da atualização dos indébitos, encontra-se harmonia na jurisprudência do STJ acerca da incidência do BTNF em março de 1990. Contudo, entendeu o pleno não ser cabível a incidência dos juros remuneratórios nesta situação, uma vez que, seguindo a inteligência do Tema 968/STJ.

Em suas razões, expõe o relator que a controvérsia a respeito dos juros remuneratórios (frutos do indébito) não poderia ter a mesma natureza da taxa contratada, já que a legislação instituidora do Plano Collor I estabeleceu uma dualidade de índices de remuneração das cadernetas de poupança. Dispõe o artigo 6º da Lei 8.024/1990, originária da Medida Provisória 168/1990: “Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)”.

O Relator, então, baseou seu entendimento no 2 (parágrafo), que enuncia que os saldos de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) deveriam ser atualizados pelo índice BTN-F, ao passo que todo o restante permaneceu regido pela legislação da caderneta de poupança, sendo remunerados pelo índice IPC.

Entendeu o relator, ainda, que o fato gerador da lide teria sido essa dualidade de índices, justificando a impossibilidade de responsabilidade civil contratual pela instituição financeira. Ou seja, com tal incerteza de índice, entendeu que a instituição precisou optar por algum dos índices disponíveis, e assim ela teria adotado o IPC.

Diante desse cenário, passa-se a analisar o enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, uma vez que o índice aplicado IPC já foi considerado ilegal pela jurisprudência da Corte. Por este raciocínio, nasceu daí a obrigação de restituir os valores excedentes que auferiu com base no índice ilegal, baseando-se nos artigos 885 e 885 do Código Civil.

E, quanto à obrigação de restituir os “frutos”, elucidou o relator que seria possível equipará-la ao regimento da disciplina da posse de boa-fé, previsto no art. 242, p.u., c/c art. 1.214, caput, do CC/2002, não sendo possível verificar a má-fé da instituição.

Ao finalizar, o relator enfrentou os encargos moratórios, entendendo serem devidos e que devem, sobre eles, incidir os juros de mora desde a citação; e a correção monetária, desde o indébito.

Deu-se parcial provimento ao Recurso Especial, excluindo os encargos remuneratórios da condenação à repetição do indébito. A saber, compuseram o pleno os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrichi e Moura Ribeiro (Presidente). Todos acompanharam o voto do relator.

No caso em análise, apesar de avanços no julgamento de temas relevantes, como o Tema 968 pelo STJ, é consideravelmente excessivo o lapso temporal para o julgamento do tema. Um exemplo é justamente o Recurso Especial analisado, n.º 1.552.434-GO, pois foi admitido em 2015 e julgado em 2019, ou seja, há um lapso temporal de 4 (quatro) anos para o julgamento. Isso ainda, sem somar o tempo em que corria o processo de conhecimento nas instâncias inferiores. Uma das hipóteses para o atraso nestes processos, adveio da análise do julgamento do recurso especial, mais precisamente nas páginas 2 a 6 da síntese processual, em que se encontrou algumas razões que podem ter prolongado o procedimento: a inobservância das súmulas e jurisprudências já consolidadas.

Outro fator identificado pela análise dos dados fornecidos pelo CNJ é que o grande volume de processos, que afeta principalmente a Justiça Estadual, contribui para a sobrecarga do sistema e o prolongamento das ações judiciais.

Fig. 1 – Assuntos mais demandados na Justiça Estadual

Estadual	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	1.775.093 (5,22%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)/	1.470.751 (4,33%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	872.551 (2,57%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Alimentos (5779)	864.580 (2,54%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Relações de Parentesco (10577)	526.781 (1,55%)

Fonte: CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça em números 2024** (Ano base 2023). p. 351. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

Veja, a justiça Estadual, com aproximadamente 71% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, e o tema Direito Civil aparece como a principal matéria, ao considerar todos os graus de jurisdição da Justiça Estadual, especialmente na forma de ações sobre obrigações contratuais (CNJ, 2024).

4.1 Análise Crítica Sobre a Prestação Jurisdicional

A incorporação de um sistema originário do *common law* ao ordenamento jurídico brasileiro importou também algumas características intrínsecas a ele e de sua própria natureza. O sistema de precedente, como já exemplificado, continha sua obrigatoriedade de observação e vinculação a determinadas decisões que seriam aptas a se tornarem precedentes desde o direito inglês.

Além disso, embora o direito como ciência tenha evoluído, bem como esse sistema de precedente, a identificação da *ratio decidendi*, originária do *common law*, ainda é um problema que deixa os estudiosos de cabelo em pé, pois, como vimos, diversos autores tentaram delimitar seus critérios objetivos para a melhor aplicação da decisão que foi encoberta sob o manto do precedente. A partir disso, uma pergunta se faz clara: como poderá o operador do direito aplicar um precedente a determinado caso sem conseguir identificar a sua *ratio decidendi*?

Esse questionamento é um dos grandes impasses para a aplicação e adoção desse sistema nos diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo. Esse problema é ainda mais evidente

quando trazemos ao contexto contemporâneo brasileiro, onde, até então, adotava-se um sistema totalmente distinto em sua natureza jurídica, fontes e aplicabilidade - o sistema *civil law*.

Justificando sua incorporação ao Brasil, o legislador trouxe a promessa de solução da massificação das demandas, impasse que atualmente é um dos fatores do congestionamento de processos na atuação do Poder Judiciário. Ocorre que, conforme os precedentes originários do *common law*, a razão de tornar uma decisão em precedente também é um problema no cenário vigente, uma vez que o legislador não trouxe limitações a interpretações e nem sequer uma maneira objetiva de identificar a *ratio decidendi* da decisão.

Como é um costume do legislador criar leis genéricas, entendemos que este profissional “dormiu no ponto” quando recepcionou o sistema de precedentes da maneira que fez: recepcionando um instituto alienígena sem observar as suas próprias peculiaridades e desenvolver uma maneira eficiente para que este funcione pacificamente em um ordenamento jurídico não ambientado com tal cultura, situação que no mínimo pode ser enquadrada como uma teratologia jurídica. Ademais, essa inobservância poderá desencadear diversas outras problemáticas como afronta a princípios, sentimento de insegurança jurídica e questionamentos sobre a legalidade do próprio sistema, conforme se verá adiante.

Como bem aponta o autor Peter Panutto:

A grande margem de interpretação de normas dispostas no ordenamento jurídico por meio de cláusulas abertas acarreta variação na forma de solução de conflito de causas semelhantes, o que gera instabilidade no sistema jurisdicional (Panutto, 2017, p. 206).

Além disso, deixa-se registrado uma contundente crítica pessoal à interpretação do juiz, fugindo da alçada da norma positividade, seria que diante quando estamos diante da interpretação do magistrado, não estaríamos subordinados à objetividade da lei, mas sim a subjetividade da interpretação de um ser humano revestido de um poder estatal. Essa problemática pode ser mais visível quando trazemos ao contexto a falibilidade humana, pois nenhum ser humano está isento de cometer erros. Assim, como poderíamos falar de segurança jurídica diante o cenário de uma interpretação legislativa? Qual seria a métrica de liberdade do juiz a interpretação? Algumas dessas ideias tendem a deixar os aplicadores do direito e estudiosos receosos quanto a validação do sistema.

É a partir desse cenário que a doutrina vem divergindo, procurando soluções e propondo críticas ao sistema de precedentes judiciais brasileiro. Dito isso, devemos iniciar nossa linha de raciocínio a partir da motivação do legislador para recepcionar o sistema de precedentes ao ordenamento jurídico, trazendo alguns pontos a serem considerados ao estudo.

Inicialmente, como já destacado, o legislador incorporou o sistema de precedentes a partir da promessa de solução da massificação das demandas, essa massificação diz respeito à cultura da judicialização e a banalização de litígios, que resulta em numerosos recursos aos Tribunais Superiores (Siqueira; Silveira, 2020, p. 2).

Com o desafio e a promessa do legislador, o sistema de precedente foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ao bojo do Código de Processo Civil os artigos 926 e 927, conferindo poderes e deveres aos Tribunais Superiores e aos magistrados de 1 grau de jurisdição.

Em suma, o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, promovendo segurança jurídica e isonomia. Já o artigo 927 positiva que os juízes e tribunais devem observar os precedentes obrigatórios e suas espécies.

Apesar de entendermos que o sistema é recente, entende a literatura que o instrumento em si não é novo, havendo mecanismos semelhantes em outros regulamentos, como por exemplo súmulas de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (Dionísio; Damasceno, 2019, p. 678).

Oniye Nashara Siqueira e Ricardo Reis Silveira, tratam o tema como uma adoção legislativa estrangeira desregulada, que culminam em danos ao jurisdicionado e descrédito ao sistema normativo brasileiro, que já é reconhecido como “pródigo e incansável em recepções equivocadas e incompletas” (Siqueira; Silveira, 2020, p. 3-4). Essa referência dos autores nos leva ao ditado “nada se cria, tudo se copia”, que retrata exatamente a maneira em que o instituto foi recepcionado.

Além disso, como já mencionado, autores entendem que a morosidade processual advém da judicialização e da banalização de litígios, com isso a promessa de solução da massificação das demandas pelo legislador para a incorporação do sistema de precedentes, claramente não se cumpriu. De acordo com os dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça somente agora no início do ano de 2025, houve o ingresso de mais de 3 milhões de novos processos, conforme segue as estatísticas.

Fig. 2 – Série histórica da quantidade de casos novos por mês



Fonte: CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Estatísticas do Poder Judiciário**. 23 abr. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 23 abr. 2025.

Não sendo uma base teórica, mas uma dedução pessoal a partir de uma imersão no assunto, entende-se que algumas das possíveis causas para essa problemática, além da própria cultura do ordenamento jurídico, seria a não familiarização dos operadores do direito, que estariam acostumados com o ordenamento *civil law*, de acordo com o autor Antônio Aurélio de Souza Viana:

[...] dado o modo com que foi estruturado o direito jurisprudencial no CPC/2025, somado ao apelo em favor dos precedentes obrigatórios e da suposta virtuosidade das Cortes Supremas, poderia surgir um efeito nefasto, pois há o risco de o advogado se sentir altamente desestimulado no combate argumentativo contrário a determinado precedente vinculante. Considerando-se que boa parte dos advogados inseridos na tradição do *civil law* - e, por certo, no Brasil também é assim - não domina as técnicas de aplicação de precedentes judiciais (Viana, 2017, p. 133).

Além disso, outro posicionamento da doutrina, entende que outra possível causa estaria no fato de nossos tribunais superiores ao se depararem com o caso não se preocupam em construir uma decisão que teria como objetivo criar um precedente. Peter Panutto ainda nos traz que nossos tribunais apenas se contentam em julgar os recursos, proferindo o acórdão que nega ou confere provimento, se preocupando tão somente com a solução do caso concreto (Panutto, 2017, p. 207).

Dirceu Pereira Siqueira e Paulo Henrique Martins entendem que a maneira em que o Brasil aplica o sistema de precedente é equivocado, uma vez que:

[...] (i) não existe a preocupação de se construir um precedente com base do estabelecimento de premissas fáticas objetivas e que deverão necessariamente coincidir com os fatos do futuro do caso concreto que se venha invocar o uso do precedente; (ii) o que se viu no Brasil foi o estabelecimento de precedentes que se prestam para criar rol de “jurisprudência defensivas” obstativas de seguimento de recursos nos tribunais e negativas de direitos aos jurisdicionados [...] (Siqueira; Martins, 2018, p. 14).

A ineficiência na atividade jurisdicional pelos magistrados que deixam de exercer seu julgamento sem a efetiva deliberação pelo tribunal, é de fato um problema amplamente discutido pela doutrina, pois, como entende-se, os juízes não se preocupam em construir um precedente, se contentam tão somente em pacificar um entendimento defensivo.

A partir disso, como vimos, os tribunais superiores poderão proferir um precedente a partir de determinadas situações. Dito isso, é importante destacarmos que o precedente é firmado a partir da maioria dos votos, ou seja, cada ministro poderá trazer seu voto e sua razão de decidir (*ratio decidendi*). A partir disso, a fixação da tese será de acordo com o compilado dos votos da maioria.

A tese fixada servirá de parâmetro para os tribunais hierarquicamente inferiores que se defrontarem com casos concretos que tenham um mínimo de paridade com o julgado pelo superior. Ocorre que a mera fixação da tese pode resultar num desvio quanto ao processo da instância inferior, uma vez que, não comportando *ratio decidendi*, o magistrado e as partes se enxergam perante uma decisão cujos limites objetivos se fragilizam. Deste modo, o caso concreto perde sua solidez passível de impugnação. Aqui, retornamos ao problema do *common law*, onde não havia uma expressa delimitação objetiva para a *ratio decidendi*.

Além do mais, considerando a falta da explicitação das razões que levaram uma decisão a tomar seu sentido, verifica-se uma problemática comunicativa: a instância inferior encarrega-se de encontrar sentido num discurso proferido pela superior, sentido este que, devido às omissões aqui tratadas, não se mostra efetivamente construído no ato do emissor do discurso a ser interpretado (a decisão que se tornou precedente). Deste modo, a hermenêutica jurídica tem um problema a mais a tratar: como garantir uma interpretação idônea pelo magistrado do primeiro grau, de precedentes do Segundo, se estes não *se explicam*.

Essa problemática é verificada a partir do estudo de caso realizado, como é possível observar de maneira sistematizada e resumida: o Superior Tribunal de Justiça ao proferir o Tema 968 tratando da repetição de indébito em contratos de mútuo feneratício. Conforme apresentado na sequência, mesmo diante da fixação do precedente judicial, a morosidade e a complexidade do tema discutido ainda está longe de ser pacificado. Trazendo ao contexto desta pesquisa, podemos indicar algumas possíveis falhas a consolidação do Tema 968 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que tratamos como a falta de deliberação aprofundada sobre determinado caso, gerando precedentes judiciais insuficientes e assim consolidando a falha na prestação jurisdicional que foi “prometida” pelo legislador ao importar o sistema.

Esse e diversos outros apontamos que poderíamos discutir, é a prova ainda da ineficiência na prestação jurisdicional do sistema importado gerando a insegurança jurídica que é fragilizada no ordenamento jurídico brasileiro, pois sendo um dos alicerces basilares do Estado democrático de direito e que deveria ser uma obrigação, o princípio da segurança jurídica é brutalmente e constantemente lesado com a formação errônea e a aplicabilidade inobservante dos precedentes vinculantes.

Havendo uma pequena luz no fim do túnel, surgiu uma recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de n. 154 de 13 de agosto de 2024, que traz um modelo de padronização das ementas aos tribunais, delimitando de forma mais objetiva e simples as questões em discussão, razões de decidir, bem como o dispositivo e tese daquele determinado julgamento, o que podemos considerar um avanço para a ciência jurídica, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetiva implementação e aplicação idônea do sistema de precedentes.

Sendo assim, diante o exposto, é evidente que o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra-se instável. A fracassada tentativa do legislador processual na tentativa de mesclar dois modelos distintos - *common law* e *civil law* - sem a devida preparação, desencadeou diversas problemáticas. É a partir desse cenário que deixamos uma reflexão: O que impede de surgir outra fonte ao direito brasileiro, além do sistema de precedentes e da lei? Considerando que a princípio adotava-se o *civil law* e posteriormente os precedentes do *common law*, na intenção de suprir a lei?

Conclui-se assim, que diante todas as problemáticas desenvolvidas a partir da incorporação do sistema de precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que por esse ser visivelmente instável e precário de segurança jurídica, não há outro possível entendimento se não perceber que a aplicabilidade do sistema de precedentes da maneira em que se encontra nos dias atuais, não apresentará estabilidade nas decisões judiciais e que poderá desencadear o inverso do objetivo do legislador, sendo vergastada decisões conflitantes sobre casos semelhantes.

5 CONCLUSÃO

Esse trabalho teve como objetivo aprofundar a respeito do sistema de precedentes judiciais e vinculantes no Brasil, principalmente a partir de sua introdução formal pelo Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma breve imersão histórica a partir dos pontos e características principais dos tópicos que seriam relevantes ao desenvolvimento do tema, tendo como base em uma abordagem teórico-dogmática e crítica, buscou compreender se tal modelo de origem estrangeira é, de fato, compatível com a tradição jurídica brasileira e capaz de cumprir sua promessa fundamental: assegurar coerência, isonomia, segurança jurídica às decisões judiciais e a solução dos conflitos massificados.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a tentativa pelo legislador de mesclar elementos da *common law* ao nosso sistema tradicional do *civil law*, foi feita de forma apressada e superficial, desconsiderando as profundas diferenças estruturais, culturais e operacionais entre os dois modelos. O resultado dessa inobservação foi a introdução do precedente vinculante que embora conceitualmente bem elaborado, se revela frágil e disfuncional quando transplantado sem os devidos cuidados de adaptação normativa e institucional.

Identificou-se que a delimitação da *ratio decidendi*, considerada como o núcleo da decisão judicial e como fundamento essencial para a técnica do *stare decisis*, permanece um desafio prático, mesmo após anos de vigência do novo Código de Processo Civil. O legislador, ao recepcionar o sistema, deixou de oferecer diretrizes claras e operacionais para essa tarefa, o que contribuiu para decisões desconexas e uma crescente insegurança jurídica - justamente o oposto do que pretendia combater.

Além disso, observou-se que o comportamento institucional dos tribunais superiores, por vezes, não contribui para a consolidação de precedentes com a densidade e a fundamentação necessárias. Muitas vezes, os julgados assumem uma roupagem vinculante sem que haja, de fato, um esforço deliberativo pelos magistrados, o que torna o precedente uma imposição formal, carente de substância argumentativa. Soma-se a isso a ausência de cultura dos operadores do direito em lidar com essa técnica, seja pela formação deficiente da decisão, seja pela resistência dogmática ao que ainda é visto como corpo estranho ao *civil law*.

Mesmo diante de autores como Ronald Dworkin que se propuseram ao desafio de tentativa (diga-se de passagem, falha) de compor uma teoria objetiva de delimitação ou construções teóricas - como a metáfora do “romance em cadeia” e a noção de integridade -, a incorporação desse sistema ao contexto brasileiro requer mais do que uma previsão normativa:

necessita de uma estrutura institucional, amadurecimento doutrinário e compromisso hermenêutico com a consistência das decisões. O que não é observado na prática, o que se verifica é uma sobrecarga do sistema judiciário, decisões padronizadas e a proliferação de precedentes frágeis, criados muitas vezes por mais conveniência do que por coerência.

Ou seja, apesar de formalmente incorporado ao ordenamento, enfrenta sérias dificuldades de operacionalização. A identificação da *ratio decidendi* – núcleo normativo da decisão – ainda se mostra pouco clara na prática forense, o que dificulta a efetiva aplicação do precedente pelas instâncias inferiores. Como observam Caron e Rodrigues (2018, p. 1452), uma decisão judicial pode se tornar um precedente quando não decorre diretamente de norma geral já prevista em lei ou costume, ou quando admite múltiplas interpretações, exigindo assim a construção judicial da norma aplicável. Além disso, quando nos deparamos com a interpretação do magistrado, não estaríamos diante da subordinação à objetividade da lei, mas ao subjetivismo humano, este que não está inibido da falibilidade humana.

Diante disso, conclui-se que a forma com que o sistema de precedentes foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro revela um cenário de instabilidade normativa e pragmática. Longe de alcançar as promessas realizadas pelo legislador, podendo até mesmo gerar o efeito inverso do almejado, podendo gerar menor celeridade (pois a lide poderia se agravar frente a possível discussão intraprocessual) e ainda mais insegurança jurídica.

Cabe, portanto, uma reflexão mais profunda por parte do legislador, magistratura e da comunidade jurídica como um todo, que deverá buscar uma metodologia objetiva para o principal defeito do sistema atual - aponta-se a identificação da *ratio decidendi* - e, qualificar o debate jurisprudencial. Do contrário, seguiremos insistindo em uma promessa vazia de previsibilidade, ancorada em uma estrutura que, por ora, ainda não dialoga com a nossa realidade processual e institucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luciana Florêncio; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: Uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext - Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v.3, n.2, p. 267-287, ago./dez. 2008. Disponível em: <https://internext.espm.br/internext/article/view/77/73>. Acesso em: 23 out. 2024.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; DAMASCENO, Dâmaris Livia Pinheiro. O autoempoderamento dos tribunais superiores para criar normas abstratas no sistema de precedentes vinculantes: necessária reforma do CPC2015 ou propensão à inconstitucionalidade?. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 677–695, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2019.39475. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39475>. Acesso em: 06 abr. 2025.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Escrevendo um romance por meio dos precedentes judiciais – Uma possibilidade de segurança jurídica para a jurisdição constitucional brasileira. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 177-207, 2014. DOI: 10.21056/aec.v14i56.98. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/98>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência Uniforme e os Precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Estatísticas do Poder Judiciário**. 23 abr. 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 23 abr. 2025.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Sistema de precedentes garante segurança jurídica e decisões ágeis**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Sistema de precedentes garante segurança jurídica e decisões ágeis**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Justiça em números 2024** (Ano base 2023). p. 351. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FREITAS, Fredie Didier. **Precedentes vinculantes no processo civil brasileiro**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FROIS, Breno Lopes. O SISTEMA DE PRECEDENTES E O “ROMANCE EM CADEIA” DE RONALD DWORKIN. **Revista de Processo**, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 19–34, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2021.v7i2.8123. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8123>. Acesso em: 6 maio 2025.

GOMES, Karla Fernandez. OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA IGUALDADE. **Revista Jurídica da FA7**, [S. l.], v. 11,

n. 1, p. 47–59, 2014. DOI: 10.24067/rjfa7;11.1:72. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/72>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BATISTA, Cristiano. PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DE TRADIÇÃO CIVIL LAW. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 27, n. 50, p. 50–63, 2019. DOI: 10.21527/2176-6622.2018.50.50-63. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7998>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. APROXIMAÇÃO CRÍTICA ENTRE AS JURISDIÇÕES DE <i>CIVIL LAW</i> E DE COMMON LAW E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRECEDENTES NO BRASIL. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 49, 2009. DOI: 10.5380/rfdufprv49i0.17031. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031>. Acesso em: 14 abr. 2025.
MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Mello, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO. **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 15, n. 03, 2016. DOI: 10.25109/2525-328X.v.15.n.03.2016.854. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MELO, Lucas Braga de; RESENDE FILHO, Moisés de Andrade. **Determinantes do Risco de Crédito Rural no Brasil: Uma Crítica às Renegociações da Dívida Rural**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/7sb9fHHyPZvsXgr8xBQgZcP/>. Acesso em: 23 out. 2024.

MENDES, Anderson Cortez. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES VINCULANTES. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.18434. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/18434>. Acesso em: 06 abr. 2025.

MOLLICA, Rogerio; DE OLIVEIRA, Ocimar Barros. O NOVO CPC, OS PRECEDENTES VINCULANTES E A DISCUSSÃO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DE SUA PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 21, n. 8, p. 227–245, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v21i8.4510. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4510>. Acesso em: 6 maio 2025.

MOLLICA, Rogerio; OLIVEIRA, Ocimar Barros de. O NOVO CPC, OS PRECEDENTES VINCULANTES E A DISCUSSÃO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DE SUA PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 21, n. 8, p. 227–245, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v21i8.4510. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/4510>. Acesso em: 06 abr. 2025.

NASCIMENTO, Luiz Sales do; BITTENCOURT, Margui Gaspar; BELLO, Patrícia da Costa; OLIVEIRA, Samira Izabel Tavares de; OLIVEIRA, Saulo Matheus Tavares de. Precedentes, segurança jurídica e a ótica da previsibilidade. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 8, p. e10000, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.8-508. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/10000>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PANUTTO, Peter. A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 205–226, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.941. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/941>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PATRUS, Rafael Dilly. Colegialidade, Integridade e Deliberação: os Precedentes e o Contraditório no Novo CPC. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2016. DOI: 10.22456/2317-8558.61352. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/61352>. Acesso em: 06 abr. 2025.

PEREIRA, Sara Ketelyn dos Santos; CUNHA, Israel Ferreira; SIQUEIRA, Thiago dos Santos. PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015: UMA ANÁLISE DOS PRECEDENTES COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. **Revista Formadores**, [S. l.], v. 21, n. 01, 2024. DOI:10.25194/rfv21i01.2096. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2096>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PINTO, Adriano Moura da F.; MELLO, Nilo Rafael. B. de. O Microsistema De Precedentes No Novo Processo Civil Brasileiro: Uma Interpretação. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 5, n. 8, p. 525–541, 2019. DOI: 10.19135/revista.consinter.00008.30. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/239>. Acesso em: 06 abr. 2025.

RAMOS BARGUENA, Wesley Franco. **A técnica da distinção no sistema de precedentes brasileiro: uma análise empírica de sua aplicação a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Orientador: Camilo Zufelato, Fernando da Fonseca Gajardoni. 2023. 126 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2023. DOI: <https://doi.org/10.11606/D.107.2023.tde-03012024-110648>. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-03012024-110648/pt-br.php>. Acesso em: 27 jan. 2025.

RAMOS, Simone Yuri; MARTHA JUNIOR, Geraldo Bueno. Evolução da Política de Crédito Rural Brasileira. Planaltina, DF: **Embrapa Cerrados**, 2010. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/899862>. Acesso em: 12 maio 2025.

RODRIGUES, Sandra Martinho. **A Interpretação Jurídica no Pensamento de Ronald Dworkin (Uma Abordagem)**. Coimbra: Almedina, 2005.

SERAFIM, Danilo; FRANCESCHET, Júlio César. OS PRECEDENTES VINCULANTES E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE JUÍZES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2022.v8i1.8666. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8666>. Acesso em: 15 mar. 2025.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; SILVEIRA, Ricardo Reis. Os pronunciamentos judiciais com efeito vinculante e as nuances da importação brasileira do sistema de precedentes. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 7, n. 01, p. e297, 2020. DOI: 10.29293/rdfig.v7i01.297. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13931>. Acesso em: 18 mar. 2025.

STAATS, S. D.; DE MORAIS, F. S. Compreendendo os precedentes no NCPC com base no romance em cadeia de Ronald Dworkin. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 16, n. 8, p. 1061–1075, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.8-116. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/1554>. Acesso em: 4 maio 2025.

VASCONCELOS, Francisco Victor; LIMA, Renata Albuquerque; RODRIGUES, Ana Clébia. OS DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, p. 77 – 99, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-012X/2022.v8i2.9384. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/9384>. Acesso em: 06 abr. 2025.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. PRECEDENTES VINCULANTES E CORTES SUPREMAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Periódico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. v. 1, n. 2, jul-dez, 2016. p. 122-146. DOI: <https://doi.org/10.21875/tjc.v1i2.8711>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8711>. Acesso em: 06 abr. 2025.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.